

DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS DE SANEAMENTO BÁSICO NO ESTADO DE SÃO PAULO ATRAVÉS DO FOMENTO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FESB

Eng.º **BENOIT ALMEIDA VICTORETTI** **

1 — INTRODUÇÃO

A 8 de maio de 1968 um importante passo foi dado pela Administração Pública estadual objetivando a ativação dos processos de execução de obras de sistemas de águas e esgotos no interior do Estado de São Paulo. Nessa data, pela lei estadual n.º 10.107 foi criado o FESB — FUNDO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO, atendendo a dispositivo constitucional, entidade que, além de reunir conjunto de bens e valores destinados a executar programas de obra no campo do saneamento básico, constituiu uma estrutura administrativa, dotada de unidades diretoras e operativas, capaz de dar suporte ao

intenso programa iniciado pelo Governo do Estado, nesse campo de engenharia sanitária.

Sobre as perspectivas de trabalho que lhe estavam reservadas, recursos financeiros previstos em face das projeções das necessidades existentes e de sua estrutura administrativa, um trabalho foi apresentado ao XI Congresso de Engenharia Sanitária da AIDIS, realizado em QUITO — Equador, em julho de 1968.

Nêle foi retratada, também, a situação existente àquela época no Estado de São Paulo, com relação ao atendimento de suas populações urbanas com referência às redes públicas de água e esgotos e que transcrevemos a seguir no quadro n.º I:

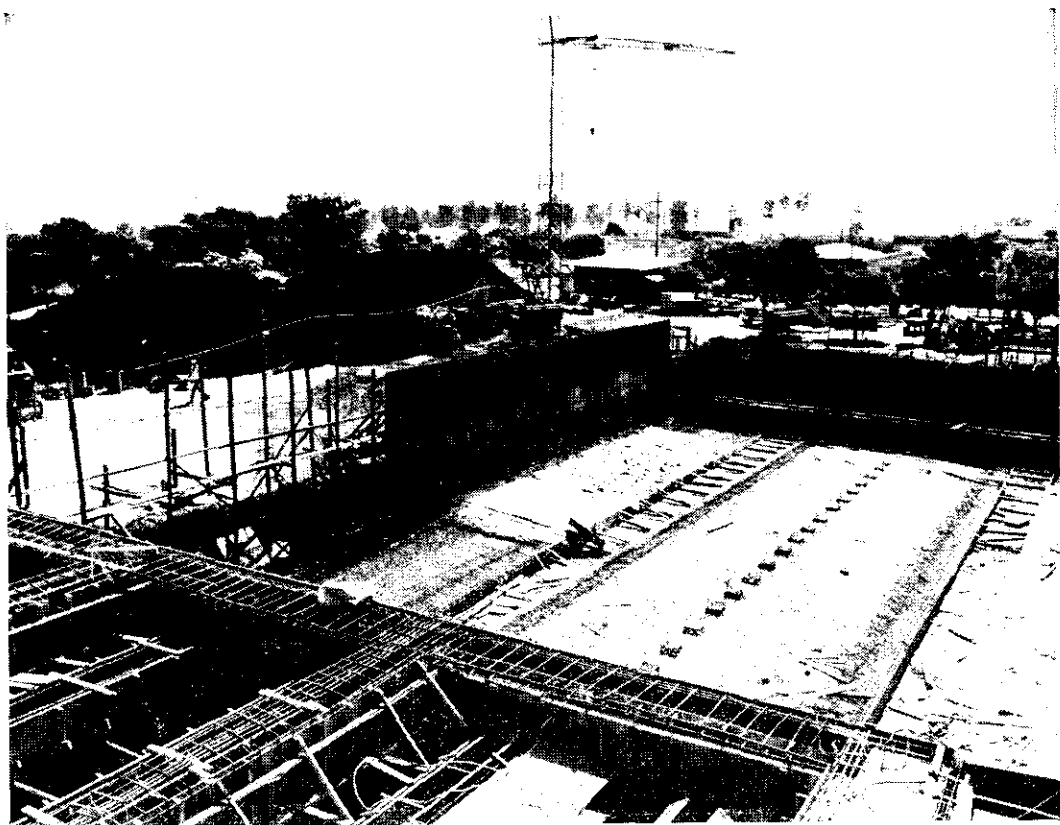
QUADRO I

	População urbana (1968)	População beneficiada	
		Com rede de água	Com rede de esgotos
I — Area Metropolitana de São Paulo * (38 municípios)	5.500.000	3.500.000	2.100.000
II — Area da Baixada Santista ** (5 municípios)	520.000	380.000	200.000
III — Interior do Estado (530 municípios)	5.600.000	3.300.000	1.800.000
Total do Estado de São Paulo	11.620.000	7.180.000	4.100.000

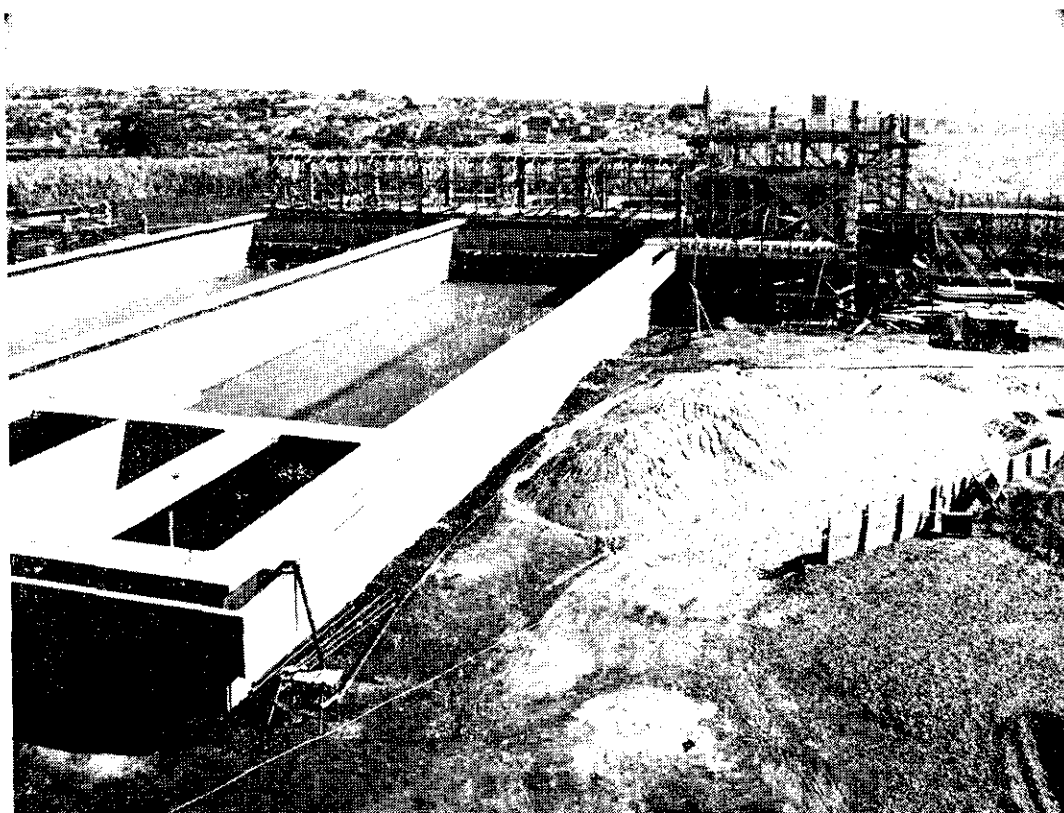
Observação: * Área atendida pela COMASP — Companhia Metropolitana de Água de São Paulo, empresa de economia mista, criada pelo Governo do Estado em março de 1968, para o fornecimento de água em grosso.

** Área servida pela SBS — Companhia de Saneamento da Baixada Santista, empresa de economia mista sob controle estadual, instalada em janeiro de 1970.

* Superintendente do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB.



Obras de Tratamento de Água integrantes da ampliação do sistema de Americana (45.000 habitantes).



Estação de Tratamento de Água em construção na cidade de Jaú (45.000 habitantes) com recursos provenientes do Convênio FESB — BNH — BANESPA.

Da análise desse quadro verifica-se quão elevado era ainda o número de moradores das zonas urbanas não servidos pelas redes públicas de água e esgotos, representando, nas comunas do interior do Estado, cerca de 38% e 64%, de sua população, respectivamente.

Se a essa situação associarmos o fato de que essa população interiorana tem crescido à base de 3,4% ao ano, em crescimento geométrico, podemos facilmente sentir a necessidade de programas corajosos e investimentos de vulto para sanar o déficit e proporcionar, às populações futuras, condições sanitárias compatíveis com o desenvolvimento econômico do Estado.

Uma estimativa foi feita, àquela época, sobre os recursos financeiros que seriam necessários para a execução de um programa quinquenal de obras de água e esgotos, que atendesse a essas circunstâncias e seria oportuno que ora o reproduzíssemos no quadro II, seguinte:

neamento Básico, nos termos da já citada lei 10.107 de 8-05-68.

Para podermos melhor aquilatar da grande tarefa entregue ao FESB, seria interessante observarmos que os 572 municípios que constituem a Divisão Administrativa do Estado, excluído o município da Capital, apresentam, aproximadamente, a seguinte distribuição com relação às suas populações urbanas:

Populações urbanas (habitantes)	Cidades existentes (%)
até 3.000	50
3.001 — 10.000	29
10.001 — 50.000	17
mais de 50.001	4

QUADRO II

Ano	Para água Cr\$	Para esgoto Cr\$	Total	
			Cr\$	US\$
1968 — 1970	143.600.000	127.700.000	271.300.000	84.780.000
1971 — 1975	212.600.000	257.900.000	470.500.000	147.030.000
Totais	356.200.000	385.600.000	741.800.000	231.810.000

Observação: Taxa de conversão do dólar na época = Cr\$ 3,20 por US\$. dólar.

Esse quadro resume as previsões feitas, à época, dos investimentos a serem realizados, nas cidades do interior do Estado, menos daquelas compreendidas nas áreas da região Metropolitana da Capital do Estado e àquela conhecida por «Baixada Santista», que tem como polo principal de seu desenvolvimento o porto de Santos, e cujas obras de saneamento são objeto de programas específicos, a cargo de companhias estatais, criadas para esse fim, COMASP — Companhia Metropolitana de Água de São Paulo e SBS — Companhia de Saneamento da Baixada Santista, respectivamente.

Programa a parte, também, foi elaborado para equacionar, o grande problema do controle de poluição das águas, na área Metropolitana da Capital de São Paulo, e que redundou na recente criação de uma entidade específica para tratar da coleta e destino final dos despejos urbanos, das 38 comunas compreendidas nesta área, SANESP — Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo. Esta nova empresa mista estadual, criada em abril último, resultou de longos estudos realizados pelo Governo do Estado sobre o aproveitamento e conservação dos recursos hídricos dessa importante região, e que concluiu com a elaboração de um plano diretor de obras definindo, inclusive, a melhor solução para o problema da coleta e destino final dos esgotos da região.

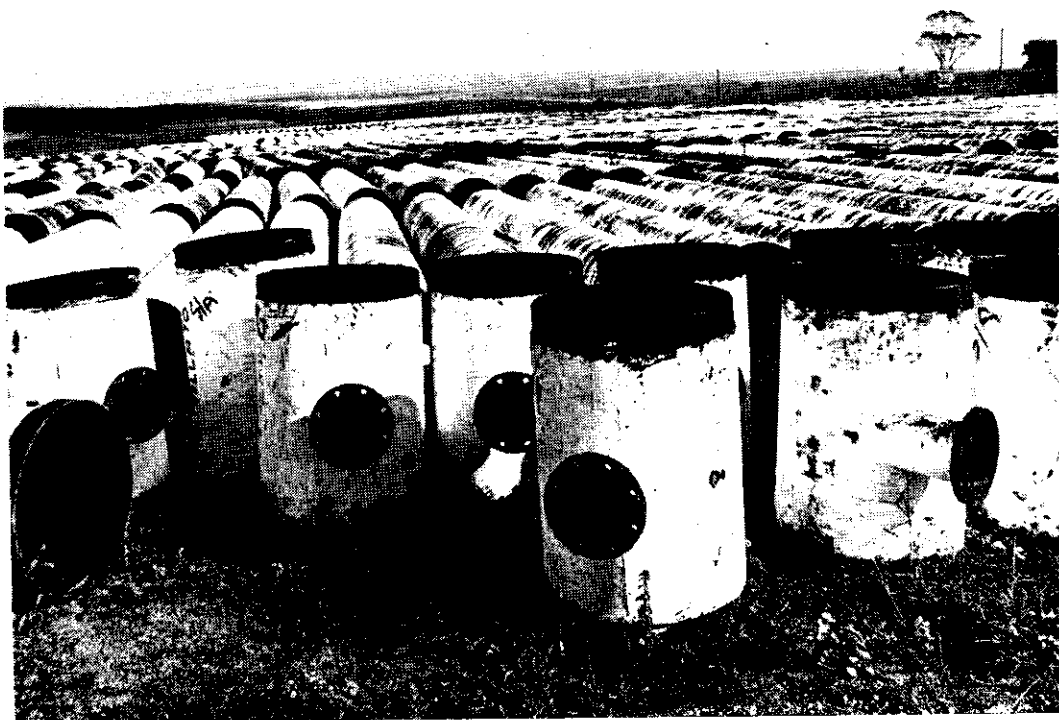
Com referência ao restante do interior do Estado, cuja população urbana em 1968, representava cerca de 5,6 milhões de habitantes, a tarefa foi entregue ao FESB — Fundo Estadual de Sa-

Nota-se, por esse quadro, que cerca de 80% das cidades do interior de São Paulo, apresentando população inferior a 10.000 habitantes, representando, em seu conjunto, uma população global urbana de menos de 1 milhão de habitantes, ou seja, apenas cerca de 13% de toda a população urbana existente no Estado.

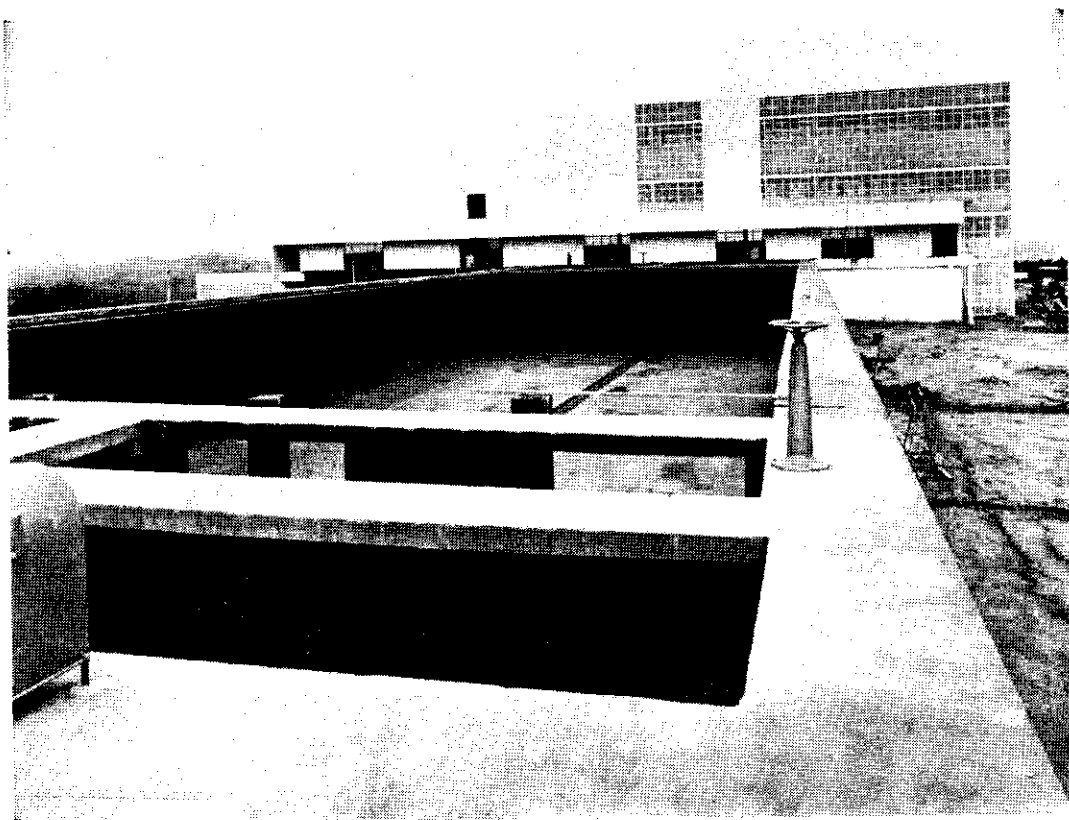
2 — O FOMENTO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO

A 26 de dezembro de 1969, pelo Decreto-lei n.º 172 (Anexo 1), transformou o Governo do Estado o FESB — Fundo Estadual de Saneamento Básico, em uma entidade autárquica sob o nome de FESB — FOMENTO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO, mantendo, assim, a mesma sigla adotada pela entidade anterior. Com essa providência, buscou a administração pública estadual, dentro do programa de reformas administrativas que estão em curso, dar maior flexibilidade ao órgão que até então cuidava dos programas de saneamento básico do Estado, bem como, introduzir certos dispositivos novos na forma de desenvolver tais programas.

Assim, previu o citado diploma legal a transformação do antigo Fundo, criado pela lei 10.107 de 8-05-68, em apenas uma coleção de valores e bens, a ser administrado pela nova entidade autárquica — Fomento — a qual teve seu campo de atuação ampliado pela responsabilidade, inclusive, do controle da poluição das águas do Estado; esse diploma instituiu, também, a criação de um Fundo Rotativo, a ser administrado pelo



Grande depósito de tubos de aço destinados à nova adutora de S. Carlos (75.000 habitantes).



Nova Estação de Tratamento de Água de Marília (70.000 habitantes).

FESB, para garantia de continuidade dos programas de financiamento no setor do saneamento básico.

Destas alterações, conseqüência das observações realizadas durante quase 20 meses de vida do antigo Fundo, algumas já tinham sido objeto de decretos anteriores, como as que se referem ao controle de poluição das águas cuja competência ao FESB fôra transferida pelo decreto n.º 50.592, de 20-10-68. Isto permitiu a apresentação, em janeiro de 1969, de um primeiro plano de ação para um programa intensivo de controle da poluição das águas do Estado, com indicação, inclusive, dos recursos necessários ao seu desenvolvimento.

A nova autarquia, cuja instalação se efetivou a 24 de fevereiro de 1970, conforme dispôs o artigo 10.º do seu diploma constitutivo, teve seu regulamento baixado a 6 de abril último, pelo decreto n.º 52.433 (Anexo 2).

3 — ESTRUTURA E CAMPO DE ATUAÇÃO DO FESB

Para melhor analisar a área de atuação da nova autarquia, e das modificações estruturais introduzidas, relativamente ao antigo organismo do FUNDO, criado pela lei 10.107 de 8-05-68, seria conveniente a transcrição do artigo 2.º de seu novo regulamento de 6-04-1970:

«Artigo 2.º — O FESB tem por finalidade:

- I — exercer o controle da poluição dos recursos hídricos no território estadual, de acordo com a legislação específica;
- II — executar e administrar obras e serviços relativos ao abastecimento de água e sistemas de esgotos nas áreas não servidas pelo Departamento de Águas e Esgotos — DAE, Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP e Companhia de Saneamento da Baixada Santista -- SBS;
- III — conceder empréstimos para execução de obras e serviços destinados à melhoria das condições sanitárias das regiões sob seu campo de ação, bem como exercer a fiscalização correspondente que garanta a efetiva aplicação de seus recursos;
- IV — prestar assistência financeira aos municípios do Estado, nos casos de calamidade pública e comprovada incapacidade econômica e financeira;
- V — administrar fundos de financiamento destinados a assistir financeiramente à execução de obras e serviços relacionados com o saneamento básico;
- VI — desenvolver serviços técnicos relacionados com a análise e elaboração de projetos técnicos, econômico-financeiros e administrativos de serviços de água e esgotos e com a fiscalização de sua execução;
- VII — participar de programas inter-secretariais de combate a moléstias de veiculação hídrica e de outros, no setor de saúde pública;

VIII — prestar assistência técnica a terceiros no campo do saneamento básico;

IX — promover campanhas de esclarecimento relativas às atividades do saneamento básico, inclusive, de combate à poluição das águas;

X — promover pesquisas, estudos, treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal e manter intercâmbio cultural com outros núcleos de pesquisa e atividade, no campo da Engenharia Sanitária;

XI — realizar exames e análises para controle da qualidade da água para abastecimento domiciliar e residuária, na forma do disposto no artigo 17».

Por êsse artigo verifica-se que os objetivos do Fomento podem ser reunidos em três grandes áreas de atuação:

- a) saneamento básico no interior do Estado; (água e esgoto);
- b) controle de poluição das águas;
- c) suporte tecnológico para o desenvolvimento desses dois programas.

Para cumprir êsses objetivos foi-lhe dada uma organização com poderes executivos para atuar extensamente nessas três áreas.

Assim, o programa de saneamento básico está entregue a duas Diretorias, a de Planejamento e Controle (PLC) e de Obras e Assistência aos Municípios (OBM). Na primeira se desenvolvem os levantamentos sanitários, indispensáveis às programações de obras, os estudos de viabilidade técnica, econômica-financeira, para a instrução dos processos de financiamento, bem como, a elaboração dos projetos, a nível de projeto básico. Nela se faz a programação financeira da autarquia, se controla os financiamentos concedidos, bem como se procede a avaliação dos resultados obtidos na execução dos programas.

A ela está entregue, também, a importante tarefa da racionalização dos trabalhos da autarquia, através de seu Serviço de Organização e Métodos.

Na Diretoria de Obras e Assistência aos Municípios está situada a parte executiva do programa de obras de saneamento básico, cabendo-lhe não só as providências administrativas para as contratações dessas obras com firmas construtoras especializadas, bem como, a assistência para a sua fiscalização, operação e manutenção pelos órgãos municipais. A nova estrutura previu a descentralização dessa tarefa, mediante a criação de até 10 órgãos regionais, para melhor desempenho dessa importante função executiva.

O Controle da Poluição das águas está afeto a uma Diretoria de Controle de Poluição das Águas (CPA) que conta com um colegiado deliberativo para apreciar e aprovar os programas de controle de poluição (Comitê Técnico de Controle de Poluição das Águas) e com o CETESB — Centro Tecnológico de Saneamento Básico, como órgão tecnológico suporte dos programas a serem desenvolvidos. Para a parte executiva destes trabalhos, está prevista, também, a descentralização administrativa através de Serviços Regionais.

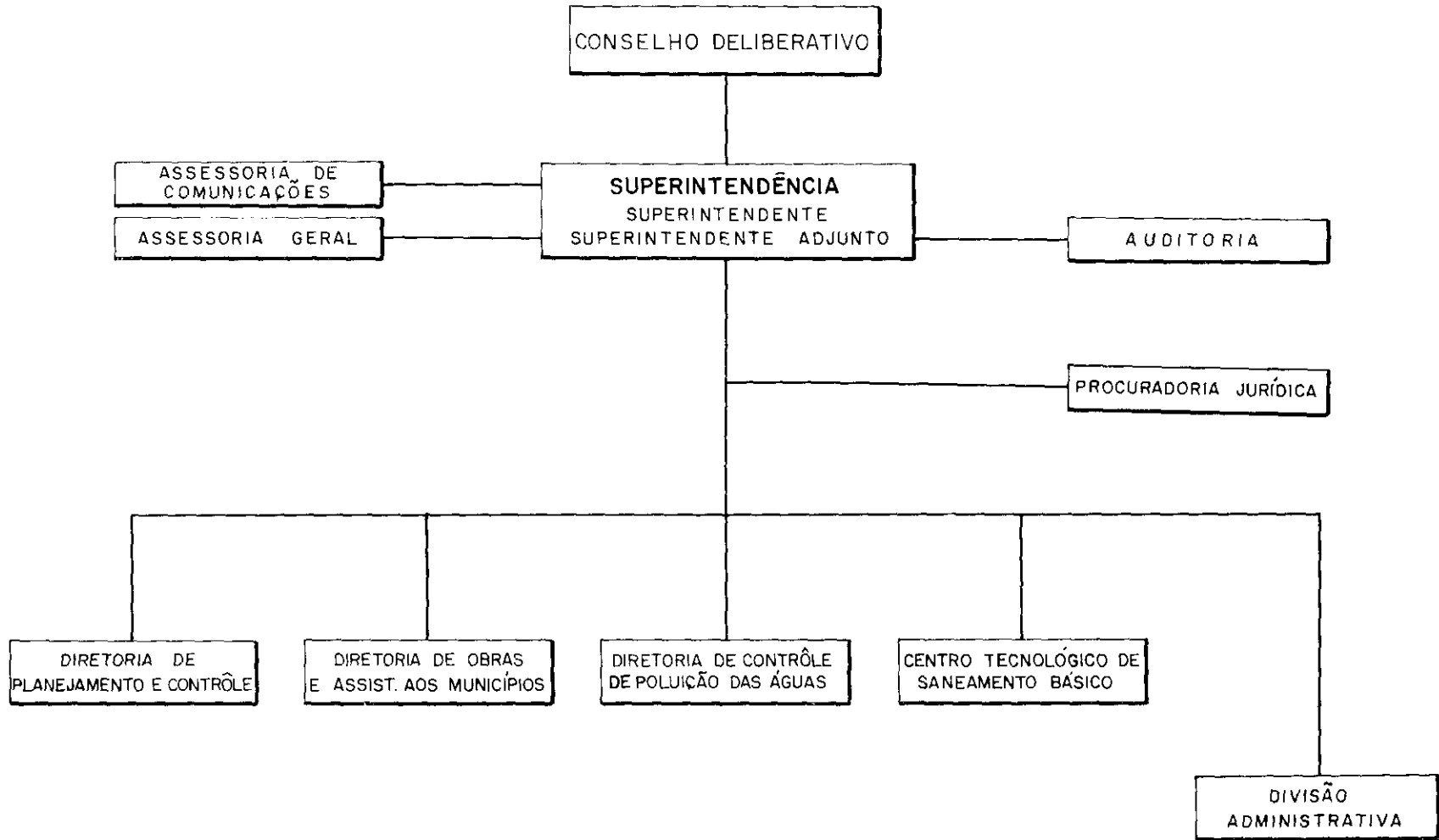


Fig. 1 — Organograma geral do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB.

Finalmente, como suporte tecnológico para os programas de saneamento básico e controle da poluição das águas, a estrutura prevê o CETESB — Centro Tecnológico de Saneamento Básico, instituição criada já pela lei 10.107 de 8-05-68, e resultante da fusão de todos os laboratórios de águas existentes nos diferentes órgãos do Estado. Como atividade paralela, tem êle, também, a função de formar e treinar pessoal especializado e, ainda, de conduzir pesquisas no campo da engenharia sanitária ligado ao saneamento básico e ao controle da poluição das águas.

De acordo com a nova legislação da autarquia, esta possui um Conselho Deliberativo que decide da aplicação de seus recursos, e daqueles do Fundo criado pela lei 10.107, de 8-05-68, na concessão de empréstimos para execução de obras e serviços de saneamento básico, bem como, da assistência financeira aos municípios nesse setor. A êle compete, também, a regulamentação do Fundo Rotativo previsto pela legislação que criou o Fomento.

É a seguinte, pois, a organização geral do Fomento, considerados, também, os órgãos meios, previstos pelo citado decreto 52.433, de 6-04-70:

- I — Conselho Deliberativo (CD);
- II — Superintendência (S);
- III — Procuradoria Jurídica (PJ);
- IV — Diretoria de Planejamento e Controle (PLC);
- V — Diretoria de Obras e Assistência aos Municípios (OBM)

VI — Diretoria de Controle da Poluição das Águas (CPA);

VII — Centro Tecnológico de Saneamento Básico (CETESB);

VIII — Divisão Administrativa (ADM).

3.1 — A CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO

A criação de um Fundo Rotativo para a execução dos programas de saneamento básico, no Estado de São Paulo, nasceu da imperiosa necessidade de se procurar garantir uma continuidade na execução futura de tais programas. Se assim não fôsse, ruiriam por terra tôdas aquelas esperanças de se conseguir arrancar à população, principalmente a interiorana, daquela situação deficitária no que tange aos serviços de água e esgotos, e já analisada na introdução deste trabalho.

Ainda mais, consideradas as elevadas taxas demográficas já apontadas, voltaríamos, dentro em pouco tempo, a correr o risco de novas situações sanitárias precárias, se não piores, se não fôssem garantidos recursos permanentes para atender às futuras demandas, das novas populações urbanas.

A análise dos financiamentos concedidos nos últimos 14 anos pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo — CEESP, órgão de crédito que, até agosto de 1968, representava a única fonte de recursos para a execução de tais programas no Estado, evidencia bem as incertezas a que estava sujeita uma programação a longo prazo, para tais obras:

QUADRO III

Ano	Números de financiamentos (água e esgoto)	Valor do financiamento		
		da época	corrigido (dez. 69)	US\$
1956	36	389.125,06	28.535.000,00	6.559.770
1957	117	355.673,68	22.852.000,00	5.253.333
1958	123	555.506,20	31.487.000,00	7.238.390
1959	58	1.277.059,50	52.480.000,00	12.064.368
1960	136	1.736.836,77	55.360.000,00	12.726.437
1961	116	1.658.512,95	38.620.000,00	8.878.161
1962	152	2.722.746,01	41.870.000,00	9.625.287
1963	19	827.805,00	7.297.000,00	1.677.471
1964	119	9.848.851,79	45.483.000,00	10.455.862
1965	108	21.838.843,41	64.154.000,00	14.748.046
1966	1	545.000,00	1.157.000,00	265.977
1967	41	17.677.600,00	29.192.000,00	6.710.804
1968	58	26.009.272,50	34.566.000,00	7.946.207
1969	24	13.243.599,40	13.243.599,40	3.044.506

Observação: Taxa de conversão do dólar — dezembro de 1969 — Cr\$ 4,35 por US\$ dólar.

Além disso, as condições de empréstimo através da CEESP tinham sofrido muitas alterações, desde que esse estabelecimento de crédito iniciara, em 1952, financiamentos para obras de abastecimento de água e sistemas de esgotos. Assim, ao início tais empréstimos eram concedidos a prazos de 40 anos e taxas de juros de 9% ao ano, sem correção monetária, tendo passado atualmente, a um prazo reduzido de 10 anos e juros de 12% ao ano. O problema da correção monetária, decorrente da inflação, fôra há poucos anos corrigida mediante a introdução de uma taxa fixa de 34,7%, acrescida ao início do valor do empréstimo, havendo ultimamente sido acrescida, ainda, de correções que são introduzidas nos pagamentos das parcelas de amortização.

A busca de novas fontes de recursos que permitissem estabelecer um plano objetivo para vencer o déficit que apresentava o Estado, no setor do Saneamento Básico, levou a administração estadual, em 1968, a buscar no BNH — Banco Nacional da Habitação, através de um Convênio estabelecido em agosto desse ano, os recursos financeiros necessários para o estabelecimento de tal programa.

Por esse Convênio, foi criado um Fundo Estadual denominado «Fundo de Financiamento para Água e Esgotos — SP (FAE — SP)», destinado ao financiamento de obras de saneamento básico no Estado, sendo o valor final do investimento fixado em Cr\$ 144.000.000,00 assim distribuídos:

BNH — Banco Nacional da Habitação — (37,5%) — Cr\$ 54.000.000,00.

FESB — Fundo Estadual de Saneamento Básico — (37,5%) — Cr\$ 54.000.000,00.

Mutários Finais (Prefeituras) — (25%) — Cr\$ 36.000.000,00.

As condições de financiamento, estabelecidas pelo Convênio para este Fundo, são de juros médio de 7% ao ano, 36 meses de prazo máximo de carência, não excedendo, porém, de 6 meses do término previsto para a execução das obras, e prazo máximo para amortização de 216 meses (18 anos), contados do fim da carência.

Os juros vencidos durante a carência são pagos trimestralmente, e todas as prestações devidas, ou em atraso, são calculadas tomando por base o valor da denominada Unidade Padrão de Capital (UPC), vigente à época do efetivo pagamento.

Esta unidade UPC sofre correções trimestrais, de acordo com a cotação das ORTN — Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, letras do Tesouro Nacional que têm seus valores, periodicamente, corrigidos em função do índice de inflação registrado no período.

A condição mais importante imposta no Convênio, porém, e do mais alto significado para a garantia de solução futura ao problema, foi a da fixação de um prazo mínimo de 10 anos, durante o qual o retorno das aplicações do Fundo, bem como os resultados obtidos, a êle se incorporarão para reaplicação. A partir desse prazo o Fomento poderá retirar as quantias que ultrapassarem 1,1 vezes o valor mínimo do Fundo previsto inicialmente. O BNH, nesse mesmo período de 10 anos, se compromete a reaplicar pelo menos 50% de seus empréstimos concedidos em contrapartida aos do Fomento no Fundo.

Esse princípio do Fundo Rotativo para garantia de continuidade de tais programas de obras de saneamento básico, ficou depois assegurado quando da transformação do antigo FESB em Fomento, órgão autárquico, uma vez que seu diploma constitutivo, o decreto-lei n.º 172 de 26 de dezembro de 1969, deu-lhe existência legal no parágrafo único do seu artigo 6.º (Anexo n.º 1).

Está o FESB hoje, de posse de um Fundo Rotativo que lhe permitirá uma programação segura plurianual de obras nesse setor, terminando, assim, as incertezas decorrentes de tais planos dependerem de recursos orçamentários anuais.

A Fig. 2 indica as previsões de recursos originados pelo Fundo Rotativo nestes próximos 5 anos, observando-se que a partir do ano de 1974 as parcelas correspondentes a reaplicação de capital superam o investimento inicial do Fundo.

3.2 — O CONTRÔLE DE POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

O controle de poluição das águas é a segunda grande área de atuação do FESB, cuja responsabilidade pelo assunto teve começo em outubro de 1968, quando lhe foram cometidas atribuições nesse campo, concorrendo com as de outras entidades estaduais responsáveis, por força de dispositivos legais anteriores (Secretaria da Agricultura e Secretaria da Saúde).

Em janeiro de 1969, apresentou o FESB, através de um Grupo de Trabalho especial, criado pelo Secretário dos Serviços e Obras Públicas, um «Plano Estadual de Controle de Poluição das Águas» que se caracterizou, particularmente, pela apresentação de uma política de ação renovadora da administração pública estadual, e que pode ser resumida nos seguintes pontos principais:

- a) unificação de comando e definição de autoridade;
- b) substituição da ação puramente coercitiva por uma política de educação sanitária, de incentivo e de auxílio técnico-financeiro às entidades poluidoras (públicas e privadas);
- c) importância do exemplo da autoridade municipal poluidora tratar primeiramente seus despejos para se poder estender a exigência às entidades privadas.

O Plano visou, basicamente, alcançar os objetivos seguintes, conforme se lê em sua apresentação ao exame do Secretário dos Serviços e Obras Públicas:

- «1 — manutenção da qualidade das águas de rios e reservatórios ainda não afetados pelos processos de poluição, principalmente daqueles que servem de mananciais de abastecimento aos centros urbanos;
- 2 — sustação do processo de degradação dos cursos e reservas já afetados por despejos de poluentes;
- 3 — redução gradativa dos focos de poluição existentes, a fim de melhorar a qualidade das águas de rios e represamentos mais afetados, em especial daqueles que estão servindo o abastecimento de cidades e indústrias;

4 — proteção ou recuperação das águas costeiras e de estuários, para fins de banho, pesca e recreação».

Para desenvolver esse Plano, foram previstas as seguintes medidas e providências, segundo esse mesmo documento:

- a) definição de bacias, rios e mananciais onde o problema exige ação prioritária, mediante levantamentos, inspeções e análises;
- b) programação de serviços e obras necessárias à eliminação das causas da poluição, impedindo o aparecimento indiscriminado de novos despêjos;
- c) assessoria às Prefeituras Municipais e às indústrias na formulação das soluções técnicas para tratamento e lançamento final dos despêjos;
- d) criação de condições para financiamento a Municípios e indústrias, com vistas à execução de instalações depuradoras, providenciando a captação de recursos federais, estaduais, municipais e internacionais;

- e) treinamento, em vários níveis, de técnicos de entidades públicas e privadas para o desempenho satisfatório de atividades de operação e manutenção de estações depuradoras de esgotos;
- f) ação coercitiva e fiscal contra poluidores renitentes ou refratários às ações de orientação e assistência».

O Plano foi elaborado prevendo uma execução em 5 anos, mobilizando cerca de 77 milhões de cruzeiros (US\$ 17.000.000), dos quais 63 milhões a serem destinados ao financiamento de obras de depuração de esgotos municipais. Não foram nele incluídas as obras da região metropolitana de São Paulo e da denominada Baixada Santista (área que compreende o pórtio de Santos) que são objeto de programas especiais a cargo de entidades, há pouco instituídas, para tratar especificamente de tais problemas nessas áreas (SANESP — Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo e SBS — Companhia de Saneamento da Baixada Santista).

VALORES COM CORREÇÃO MONETÁRIA

TOTAL — CR\$ 159.197.575,00

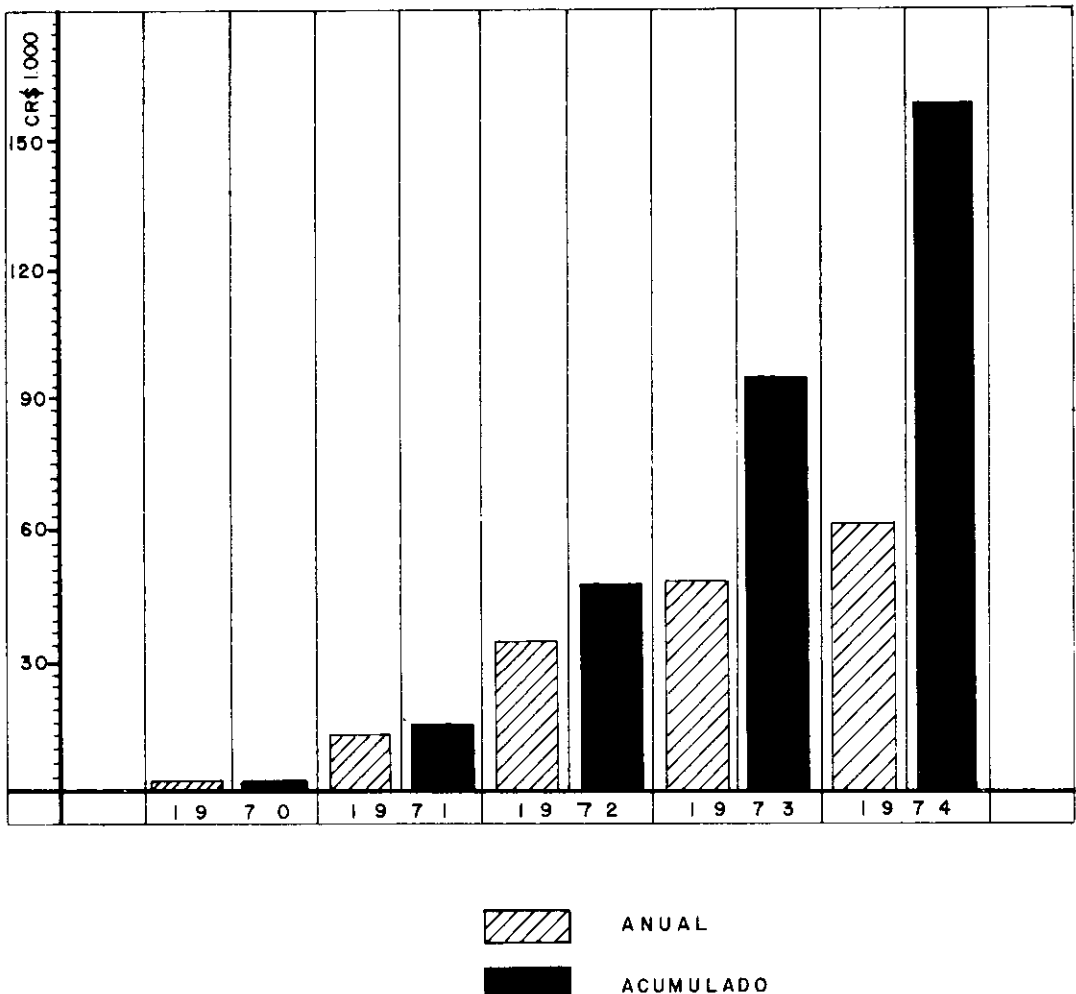


Fig. 2 — Retornos previstos, da parte relativa ao FESB, das aplicações do Convênio FESB — BNH — BANESPA.



Estação de Tratamento de Água de Adamantina (30.000 habitantes) recentemente concluída com recursos da Caixa Econômica do Estado de S. Paulo.



Construção da 3.ª Estação de Tratamento de Água de Campinas (400.000 habitantes).

O controle da poluição das águas no Estado de São Paulo, que teve seu início oficial com a promulgação da lei n.º 2.182 de 29-9-1953, não conseguiu, durante mais de 15 anos de sua vigência, obter resultados práticos e objetivos, ao que parece, devido aos fatores seguintes:

- a) multiplicidade de órgãos responsáveis pelo assunto uma vez que estavam envolvidos diferentes setores da Secretaria da Saúde (Centros de Saúde, Instituto Adolfo Lutz e Seção de Engenharia Sanitária), da Secretaria da Agricultura (Divisão de Caça e Pesca) e da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas (Departamento de Obras Sanitárias e Departamento de Águas e Esgotos);
- b) carência de pessoal em quantidade e qualificação necessária para atividade tão especializada;
- c) ausência de órgão de pesquisa que desse apoio tecnológico à ação dos órgãos encarregados do controle da poluição;
- d) ausência de recursos financeiros que permitissem a execução de tal programa.

Esta situação foi inteiramente modificada pelas providências recentemente adotadas e que, resumidamente, previram:

- a) entrega de responsabilidade pelo controle de poluição a um só organismo — o FESB — que poderá contar com a colaboração de outros órgãos do Estado (decreto-lei 195-A de 19-2-70 — Anexo 3);
- b) criação do CETESB — Centro Tecnológico de Saneamento Básico, pela unificação dos laboratórios de água existentes no Estado, como órgão constitutivo do FESB, e incumbido, entre outras tarefas, de dar suporte tecnológico ao programa de controle de poluição;
- c) mobilização de recursos financeiros destinados aos financiamentos dos sistemas de esgotos nas bacias, rios e mananciais onde o problema exige ação prioritária.

O Decreto n.º 52.433, de 6-4-70, que aprovou o regulamento do FESB, (Anexo 2), previu em sua estrutura uma Diretoria de Controle de Poluição das Águas constituída por um Comitê Técnico de Controle da Poluição das Águas, de Assessoria Técnica, Divisão de Estudos e Planejamento e Divisão de Operações.

A parte executiva do programa de controle de poluição é exercida por Serviço Regional de Controle de Poluição das Águas. Cabe ao Comitê Técnico, constituído de 6 membros, representantes de diversas entidades ligadas ao problema, as atribuições de apreciar e aprovar programas de controle de poluição, estudos sobre regulamentos, instruções e normas, visando o desenvolvimento de tais programas, aprovar projetos e atos normativos sobre a legislação pertinente ao controle de poluição, acompanhar os programas em desenvolvimento e apreciar e decidir sobre os recursos contra a aplicação da legislação do controle da poluição das águas.

3.3 — O CENTRO TECNOLÓGICO DE SANEAMENTO BÁSICO

A Lei Estadual 10.107, de 8 de maio de 1968, que criou o Fundo Estadual de Saneamento Básico, hoje transformado na autarquia Fomento, entre outras providências, autorizou o Poder Executivo a «unificar os laboratórios pertencentes ou vinculados à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, que passarão a constituir um centro de estudos, pesquisas, ensaios e exames, levantamentos e treinamentos de pessoal no campo da Engenharia Sanitária».

O CETESB — Centro Tecnológico de Saneamento Básico, foi assim criado com o objetivo primordial de atender os municípios do Estado de São Paulo em tudo que se relacione com programas de Saneamento Básico, dando-lhes o necessário apoio tecnológico, em particular, procedendo ao exame e análise das águas de abastecimento e residuárias, em todo o Estado, e elaborando normas, especificações e instruções técnicas sobre obras, serviços e equipamentos referentes ao Saneamento Básico.

Coube-lhe, também, a tarefa de preparar o pessoal técnico necessário ao desenvolvimento dos programas desse setor, mediante a programação e promoção de cursos de treinamento e aperfeiçoamento, nos diferentes níveis e nos diversos campos da Engenharia Sanitária, além de proporcionar, em convênio, aulas práticas a estudantes da Universidade de São Paulo, de outros estabelecimentos de ensino Universitário ou técnico, do país ou do exterior.

Finalmente, foi-lhe entregue toda a responsabilidade pelo suporte tecnológico ao programa a cargo da Diretoria de Controle de Poluição das Águas, bem como, a incumbência pelo desenvolvimento, em harmonia com os programas da Universidade de São Paulo, de pesquisas e estudos no campo da Engenharia Sanitária em geral e, em particular, no setor do Saneamento Básico.

A peculiaridade marcante do sistema de trabalho do CETESB é o de auferir renda própria, além das dotações orçamentárias anuais consignadas no orçamento do FESB, oriunda da prestação de serviço a órgãos públicos e entidades privadas, uma vez que todos esses serviços são remunerados.

Suas atividades estão distribuídas por 6 divisões técnicas e um Serviço Administrativo, contando a direção do Centro com o assessoramento de uma Junta Consultiva, constituída de representantes de todas as entidades ligadas ao uso da água, da Secretaria da Saúde e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

4 — PROGRAMA EM DESENVOLVIMENTO — ALCANCE E OBJETIVOS

Nos primeiros 16 meses após a assinatura do Convênio com o BNH, ou seja, até fim de 1969, foram contratados através do FESB 17 financiamentos, no valor global de Cr\$ 148.446.030,00 (cento e quarenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, trinta cruzeiros), correspondente à Cr\$ 74.223.015,00 (setenta e quatro milhões, duzentos e vinte e três mil, quinze cruzeiros), do Fundo Estadual e igual importância do BNH, compreendendo um total de

QUADRO IV

Financiamentos contratados

Municípios	População de projeto	Financiamento		Valôr total do empreendimento	
		Fundo FAE - SP	BNH	Cr\$	US\$
1968					
1. Limeira	270.000	449.862	449.862	1.349.587	306.723
2. Campo Limpo	16.000	225.675	225.675	677.025	153.891
3. Americana	136.300	2.493.750	2.493.750	7.125.000	1.619.317
4. Jales	30.000	354.441	354.441	945.175	214.811
5. Campinas	500.000	5.947.550	5.947.550	17.842.649	4.055.147
6. Jahú	70.000	1.082.291	1.082.291	2.886.108	655.933
7. Campos do Jordão	30.000	468.750	468.750	1.262.499	286.931
1969:					
8. Pereira Barreto	19.000	411.757	411.757	1.098.020	249.550
9. SAEC — São Paulo	3.575.000	7.012.283	7.012.283	33.779.125	7.677.071
10. Amparo	45.000	892.161	892.161	2.379.096	540.704
11. Ituverava	26.200	166.142	166.142	443.046	100.691
12. Votuporanga	115.000	2.482.091	2.482.091	6.618.910	1.504.298
13. São Vicente	268.000	3.664.904	3.664.904	9.773.077	2.221.152
14. São Roque	40.000	704.476	704.476	1.878.602	426.951
15. São Carlos	200.000	5.686.368	5.686.368	15.163.649	3.446.282
16. Itapetininga	71.800	2.483.990	2.483.990	6.623.974	1.505.445
17. COMASP — SP	8.640.630	44.557.000	44.557.000	609.369.000	138.492.950
Total	10.477.930 *	79.083.491	79.083.491	719.214.542	163.457.850

* Observação: (1) Há superposição das populações — SAEC e COMASP.
 (2) Taxa de conversão do dólar — Cr\$ 4,40 por US\$ dólar.

obras, no valôr de Cr\$ 677.947.726,00 (seiscentos e setenta e sete milhões, novecentos e quarenta e sete mil setecentos e vinte e seis cruzeiros).

Esse investimento irá beneficiar, a curto prazo, uma população de 7 milhões de habitantes (4.800.000 na área da Capital) e no prazo de alcance do projeto de uma população de 10.500.000 habitantes (6.500.000 na área da Capital).

Foi assinado, então, um termo de Reti-Ratificação do Convênio, passando a ser de Cr\$ 924.536.709,00 (novecentos e vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e nove cruzeiros), o seu novo valôr final, com as participações seguintes:

	Cr\$	UPC
BNH	156.317.365,00	3.691.083,00
FESB	156.317.365,00	3.691.083,00
Mutuário final	611.901.979,00	14.448.689,00
Total	924.536.709,00	21.830.855,00

A situação atual dêsses financiamentos, que tem algumas das obras já concluídas, com os valores corrigidos para o 1.º trimestre de 1970 (UPC — Cr\$ 42,35), é a demonstrada pelo quadro seguinte n.º IV:

O programa de financiamento com recursos oriundos da Caixa Econômica do Estado de São Paulo atingiu, no período 1968-69 o total de Cr\$ 47.809.599,40 (quarenta e sete milhões,

oitocentos e nove mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos), sendo Cr\$ 37.856.719,40 (trinta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e dezenove cruzeiros e quarenta centavos), para sistemas de água e Cr\$ 9.527.880,00 (nove milhões, quinhentos e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta cruzeiros), para o de esgotos sanitários (valores corrigidos com base nos índices de 1.º trimestre de 1970), beneficiando 67 municípios, com uma população de projeto de 3.250.000 habitantes.

Na área de contrôle de poluição das águas foram concluídas, nesse período, os levantamentos aerofotogramétricos de 13 cidades situadas nas bacias dos rios Piracicaba e Paraíba, consideradas prioritárias no programa elaborado em janeiro de 1969, para o plano de ação do Governô nesse setor.

Foi, também, no ano de 1969, efetuado um levantamento geral de engenhos de aguardente e usinas de álcool e açúcar existentes, visando um programa de contrôle nos despêjos dessas indústrias, responsáveis por grande cargas poluidoras nas bacias prioritárias, e outras vizi-nhas.

Os resultados obtidos têm sido bastante encorajadores, pois menos de 5% das indústrias levantadas têm-se mostrado refratárias às ações de orientação e assistência do FESB.

Na área de ação do Serviço Regional de Campinas, que cobre a importante bacia do rio Piracicaba, e abrange 76 municípios, foram, até agora, levantadas 400 indústrias, entre poluidoras e não poluidoras. Dessas, foram intimadas cerca de 182 para apresentarem plano de disposição para seus efluentes, havendo as mesmas firmado termo de compromisso para realizarem as obras necessárias, dentro de prazos estabelecidos pelo FESB. Destas 182 indústrias, 134 estão com obras em andamento, 40 já as concluíram e apenas 8 ainda não efetivaram as medidas solicitadas. Destas últimas, 3 são engenhos de aguardante que encerram suas atividades e as 5 restantes são usinas que pleiteiam, junto ao FESB, dilatação dos prazos concedidos para as obras.

Este Serviço Regional, o primeiro instalado para esse programa, atendeu a 208 processos de reclamação contra agentes poluidores, e efetuou, com seus técnicos, 350 visitas às indústrias para acompanhar a execução das medidas determinadas para destino dos efluentes, e que foram objeto de termos de compromisso assinados com o FESB.

Com relação aos esgotos domésticos das cidades situadas nessas bacias consideradas prioritárias, para efeito do programa de controle da poluição, além do levantamento aerofotogramétrico, há pouco concluído, vários projetos já estão sendo elaborados, também, mediante financiamentos concedidos pelo FESB.

Para a execução destas obras, um novo Convênio, já aprovado pela Diretoria do BNH, está para ser assinado, nos primeiros dias de junho, em que são previstos recursos no valor de Cr\$ 166.398.200,00 (cento e sessenta e seis milhões, trezentos e noventa e oito mil e duzentos cruzeiros), assim distribuídos:

BNH	Cr\$ 62.399.310,00
FESB	Cr\$ 62.399.310,00
Mutuário final	Cr\$ 41.599.580,00

No tocante ao CETESB, foram firmados 6 (seis) convênios no período, com diversas entidades, objetivando, principalmente, a prestação de serviços desse Centro para o controle da qualidade da água de abastecimento.

Tais acordos, firmados para prazos que vão até 5 (cinco) anos, garantirão uma receita ao CETESB no valor de Cr\$ 23.200.000,00 (vinte e três milhões e duzentos mil cruzeiros) e estão assim distribuídos:

1) BAIXADA SANTISTA

a) Objetivos:

- Controle de qualidade das águas dos mananciais «in natura», tratadas e distribuídas;
- controle das condições sanitárias das praias de Santos, São Vicente e Praia Grande;
- controle sanitário dos canais de drenagem;
- assistência técnica à operação e manutenção dos serviços de água e es-

gotos da SBS — Companhia de Saneamento da Baixada Santista.

b) Prazo — 5 (cinco) anos.

c) Valor — Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros).

2) SAEC — SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTOS DA CAPITAL

a) Objetivos: — controle de qualidade de águas de abastecimento público.

b) Prazo — 5 (cinco) anos.

c) Valor — Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

3) COMASP — COMPANHIA METROPOLITANA DE AGUA DE SAO PAULO

a) Objetivos:

— controle de qualidade de águas dos mananciais, tratadas e destinadas ao abastecimento;

— estudos, ensaios e pesquisas;

— treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

b) Prazo — 5 (cinco) anos.

c) Valor — Cr\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil cruzeiros).

4) DAEE — DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

a) Objetivos:

— levantamento das condições sanitárias das águas das bacias dos rios Piracicaba e Jundiá, para o controle de sua poluição;

— pesquisas referentes ao controle das condições sanitárias.

b) Prazo — 3 (três) anos.

c) Valor — Cr\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil cruzeiros).

5) DAEE — DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

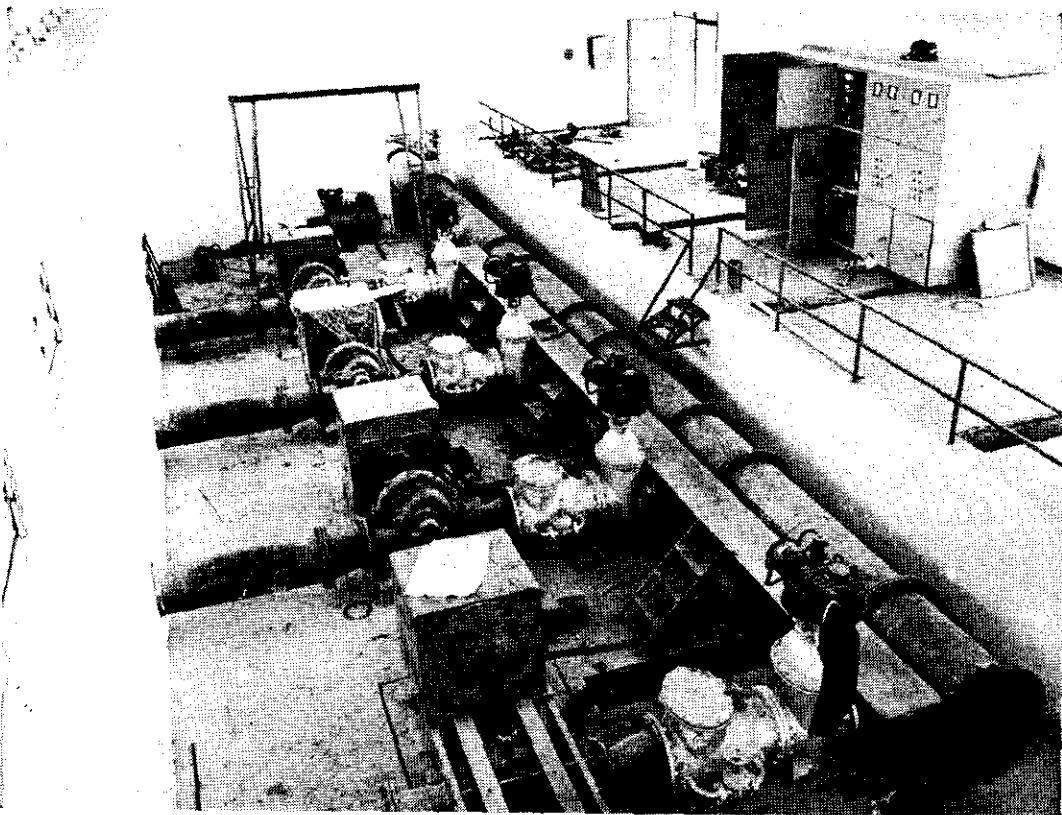
a) Objetivos:

— levantamento das condições sanitárias das águas das bacia do rio Paraíba para controle de sua poluição;

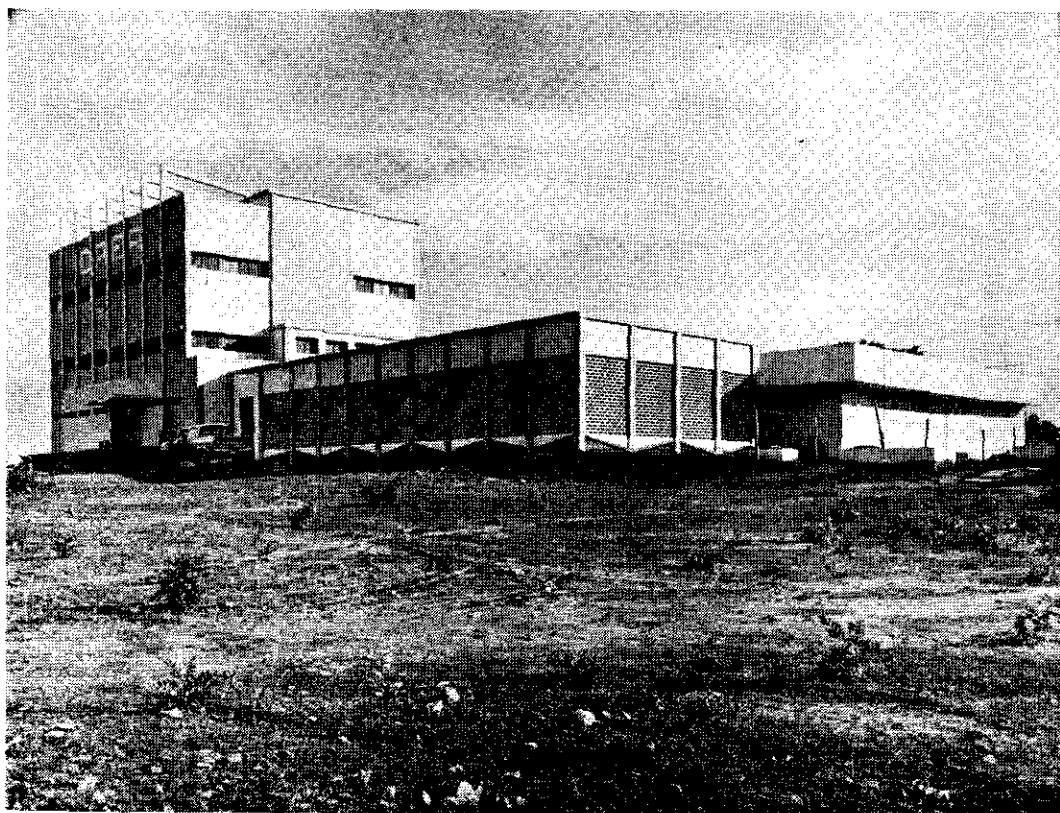
— pesquisas referentes ao controle das condições sanitárias.

b) Prazo — 5 (cinco) anos.

c) Valor — Cr\$ 5.150.000,00 (cinco milhões, cento e cinquenta mil cruzeiros).



Estação de bombeamento das obras de ampliação do sistema de abastecimento de água de Baurú (120.000 habitantes).



Estação de Tratamento de Água de Araçatuba (90.000 habitantes) construída sob orientação técnica do FESB.

6) **FUMEST — FUNDO DE MELHORIA DAS ESTÂNCIAS HIDROMINERAIS E CLIMÁTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- a) Objetivos: levantamento das condições sanitárias das Estâncias e controle de qualidade de sua águas.
- b) Prazo — 10 (dez) anos.
- c) Valor — Cr\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil cruzeiros).

O CETESB realizou desde sua instalação, outubro de 1968, até maio de 1970, 29 (vinte e nove) cursos de aperfeiçoamento e treinamento,

de diferentes níveis com participação de 916 (novecentos e dezesseis) alunos.

Uma visão das demais atividades exercidas, nesse período, pelas diversas divisões técnicas do CETESB, pode ser obtida pelo exame do quadro n.º V seguinte que resume os principais trabalhos executados:

Instalado em um edifício de 1.400 m² de área útil, o volume de atividades programadas e desenvolvidas até o presente pelo CETESB, está a exigir a imediata ampliação de suas instalações, o que está para ser iniciado dentro em pouco, com a construção de mais 2.700 m² de área útil, cuja conclusão é prevista para fevereiro de 1971.

QUADRO V

Atividades	Out./Dez. 1968	1969	1970 até maio	Total
I — Inspeção efetuada				
— Estação Tratamento Água	6	35	16	57
— Estação Tratamento Esgotos ...	1	13	3	17
— Sistema Abastecimento Água ...	2	80	18	100
— Sistemas (coletores esgotos) ...	1	45	3	49
— Estações de recalque e adutoras	3	25	10	38
— Serviços medidos	1	11	7	19
II — Situação de emergência	—	3	23	26
III — Estudos Efetuados	—	4	—	4
IV — Participação em Comissões, Conclaves e Cursos	3	12	7	22

ANEXO N.º 1

DECRETO-LEI N.º 172 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a criação, como entidade autárquica, do Fomento Estadual de Saneamento Básico — «FESB»

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato, Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, como entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede e fóro na Capital do Estado, o Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, com a finalidade de executar programas de saneamento básico, nos termos deste decreto-lei.

Parágrafo único — A autarquia ora criada gozará dos privilégios, das regalias e isenções, conferidos à Fazenda Estadual.

Artigo 2.º — Compete ao Fomento Estadual de Saneamento Básico no cumprimento de suas finalidades:

I — exercer o controle da poluição dos recursos hídricos existentes no território do Estado, de acordo com a legislação específica;

II — executar e administrar obras e serviços relativos ao abastecimento de água e sistema de esgotos nas áreas não servidas pelo Departamento de Águas e Esgotos — DAE, Companhia de Saneamento da Baixada Santista — SBS e Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP;

III — conceder empréstimos para execução de obras e serviços, visando à melhoria das condições sanitárias de cidades e regiões e exercer a fiscalização correspondente que garanta a real aplicação dos recursos e a obtenção dos resultados colimados;

IV — prestar assistência financeira aos municípios, mediante dotações que lhe forem especificamente destinadas, nos casos de calamidade pública e comprovada incapacidade econômico-financeira;

V — participar de programas intersecretariais de combate à esquistossomose e outros no setor de saúde pública;

VI — prestar assistência técnica a terceiros no campo do saneamento básico;

VII — promover campanhas de esclarecimento relativas às atividades de saneamento básico, inclusive de combate à poluição das águas;

VIII — promover e realizar, através de um centro tecnológico de saneamento básico:

a) pesquisas científicas e estudos no campo da engenharia sanitária em geral e, em particular, no setor de saneamento básico, no que se relacione com a qualidade das águas de abastecimento, técnicas de purificação, tratamento e disposição de águas residuais e demais aspectos do uso da água;

b) exames e análises de águas de abastecimento e residuais em todo o Estado;

c) controle de rotina da qualidade da água, nos sistemas de abastecimento, quer sejam operados diretamente ou sob assistência do Governo do Estado, quer em virtude de convênios nos sistemas de outras entidades;

d) controle da qualidade das águas para abastecimento domiciliar nas áreas de atuação do Departamento de Águas e Esgotos. Companhia Metropolitana de Água de São Paulo e Companhia de Saneamento da Baixada Santista;

e) exame, em convênio com entidades interessadas, da qualidade da água nos mananciais de abastecimento e de outros cursos e coleções de águas, tendo em vista o controle da poluição e, subsidiariamente, outros exames, análises e ensaios no campo da engenharia sanitária.

f) assistência técnica na administração, operação e manutenção de sistemas de águas e esgotos;

g) cursos de treinamento e aperfeiçoamento a engenheiros, químicos, biólogos, técnicos de laboratório e outros profissionais e servidores, em assuntos referentes a exames e análises de água, técnicas de purificação da água, de tratamento de esgotos, de controle da poluição das águas ou outros no campo da engenharia sanitária;

h) complementação didática, cursos, conferências, seminários, campanhas, aulas práticas e outros, a estudantes universitários e técnicos do País e do Exterior;

i) intercâmbio com as Universidades, núcleo de pesquisa ou outras entidades que operem no campo da engenharia sanitária.

Parágrafo único — As atribuições previstas no inciso VIII dêste artigo serão remuneradas na forma que fôr estabelecida em regulamento.

Artigo 3.º — O Fomento Estadual de Saneamento Básico será dirigido por um Superintendente, escolhido dentre engenheiros de reconhecida capacidade no campo da engenharia sanitária e nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, mediante prévia aprovação da Assembléa Legislativa.

Artigo 4.º — Fica criado, como órgão de administração, um Conselho Deliberativo, com a seguinte composição;

I — um engenheiro da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, que será o seu Presidente;

II — um representante da Universidade de São Paulo;

III — um representante da Secretaria da Saúde;

IV — um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

V — um representante da Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — Os membros a que se referem os incisos I, II e III serão escolhidos dentre técnicos que se identifiquem com os problemas de saneamento básico, e, os demais, com os referentes às especialidades de finanças e planejamento.

§ 2.º — Os membros serão nomeados pelo Governador, mediante prévia aprovação da Assembléa Legislativa, com mandato de 4 (quatro) anos, na forma do § 2.º do artigo 12 do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.

§ 3.º — Para efeito do disposto no Decreto-lei n.º 162, de 18 de novembro de 1969, fica o Conselho Deliberativo classificado no grupo «A».

Artigo 5.º — Constituem receita do Fomento Estadual de Saneamento Básico;

I — dotação anual do Governo do Estado, consignada no seu orçamento;

II — créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III — contribuição da União, de outros Estados, dos Municípios, de autarquias e de sociedades das quais o Poder Público participe como acionista;

IV — produto de suas operações de crédito, juros de depósitos bancários e os de outras operações;

V — auxílios, subvenções, contribuições, partes em convênios, financiamentos e doações de entidades públicas ou privadas estrangeiras ou internacionais;

VI — produto da cobrança de serviços, exames, ensaios, análises e outros prestados a terceiros;

VII — taxas de administração e produto decorrente de convênios para execução de serviços no campo de sua especialidade;

VIII — recursos provenientes de seus cursos de treinamento e aperfeiçoamento;

IX — rendas oriundas da prestação de assistência técnica na administração, operação e manutenção de sistema de águas e esgotos ou decorrentes de estudos, pesquisas ou exames efetuados em materiais, equipamentos ou métodos utilizados em instalações de saneamento básico;

X — produto das multas decorrentes de infrações às normas de controle da poluição dos corpos de água.

Artigo 6.º — Os recursos do Fundo Estadual de Saneamento Básico, criado pela Lei n.º 10.107, de 8 de maio de 1968, serão aplicados na concessão de empréstimos de que trata o inciso III, do artigo 2.º deste decreto-lei.

Parágrafo único — Os empréstimos concedidos nos termos do artigo anterior ficam condicionados à fixação de taxas ou tarifas adequadas à justa retribuição dos serviços de saneamento básico, de modo a garantir recursos a serem aplicados de forma rotativa e crescente, de acordo com as necessidades decorrentes do aumento populacional.

Artigo 7.º — Serão transferidos, por decreto, para o patrimônio do Fomento Estadual de Saneamento Básico, os bens, móveis e imóveis, que constituem os laboratórios unificados pelo artigo 18 da Lei n.º 10.107, de 8 de maio de 1968, bem assim os demais bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo criado pela mesma lei.

Artigo 8.º — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por decreto, ao Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, as dotações consignadas em orçamento ao Fundo criado pela Lei n.º 10.107, de 8 de maio de 1968, bem como as previstas no orçamento plurianual de investimentos e os saldos de orçamentos anteriores, exceto aquelas cuja destinação tenha sido prevista para constituição do Fundo Rotativo.

Parágrafo único — As dotações destinadas ao Fundo Rotativo mencionado neste artigo, continuam a integrar o Fundo criado pela Lei n.º 10.107, de 8 de maio de 1968.

Artigo 9.º — O Fomento Estadual de Saneamento Básico se subrogará nos direitos e obrigações assumidos pelos órgãos da Administração, de que trata o artigo 6.º da Lei n.º 10.107, de 8 de maio de 1968, especialmente no que se refere:

I — às relações empregatícias dos servidores sujeitos à legislação trabalhista;

II — às relações contratuais decorrentes de suas atividades;

III — à administração e assistência de obras e serviços.

Artigo 10 — Este decreto-lei entrará em vigor dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, ficando revogados os artigos 2.º e 3.º, o inciso II do artigo 4.º, o artigo 5.º, o inciso II do artigo 6.º, o artigo 7.º, inciso V,

VI, VII e VIII do artigo 9.º, os artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15 e o parágrafo único do artigo 18, todos de Lei n.º 10.107, de 8 de maio de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

São Paulo, 26 de dezembro de 1969.
CC-ATL n.º 239

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o *incluso projeto de decreto-lei*, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março deste ano, que dispõe sobre a criação, como entidade autárquica, do Fomento Estadual de Saneamento Básico — «FESB».

A providência consubstanciada no texto resultou de estudos realizados pelo GERA, tendo o excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda, na qualidade de Coordenador da Reforma Administrativa, apresentado, em exposição que acompanhou o anteprojeto, os seguintes esclarecimentos a respeito do assunto:

«O Fomento Estadual do Saneamento Básico é proposto para assumir funções executivas, que o atual Fundo Estadual de Saneamento Básico vem desempenhando, juntamente com aquelas financeiras próprias de sua figura. O Fundo assumiu, desde a sua criação, as atribuições do Estado no campo do saneamento básico, no controle da poluição das águas e de participação, inclusive, em programas intersecretariais no setor saúde, como o de combate à Esquistossomose, a fim de garantir os recursos externos, e os do próprio Estado, estivessem vinculados a planos elaborados com o maior rigor pelos órgãos técnicos nas várias áreas, com vistas aos índices sanitários desejáveis para o Estado.

O vulto dessas tarefas e, por outro lado, os frutos do trabalho educativo incessantemente desenvolvido pelo Fundo junto às Prefeituras e outras entidades, justificam que se proponha agora que as mesmas sejam institucionalizadas, dentro das formas clássicas de administração, de modo a evitar-se solução de continuidade de atividades altamente prioritárias para o Governo.

Sua organização, sob forma de entidade autárquica, é proposta em decorrência da tradição de trabalho já existente, desde a criação do Fundo e de sua necessidade de maior autonomia nas práticas administrativas, a exigir uma figura descentralizada, porém sem as características de empresa operadora de serviço, como é o caso da Companhia de Saneamento da Baixada Santista.

A fim de assegurar a vinculação a planos elaborados em função das reais necessidades do Estado no campo do saneamento básico, o anteprojeto contém dispositivo condicionando o financiamento para obras e projetos, à fixação de taxas e tarifas adequadas, de modo a garantir recursos a serem reaplicados de forma rotativa e crescente, em harmonia com a expansão das necessidades das populações.

Por último, cabe-me adiantar que a presente proposta de criação do Fomento Estadual de Saneamento Básico foi elaborada já em concordância com as normas adotadas para entidades descentralizadas».

Justificada a matéria, nesses termos, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO N.º 52.418, DE 18 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre a administração do Fundo previsto no Decreto-Lei n.º 172, de 26 de dezembro de 1969 e dá providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — O Fundo criado pela Lei n.º 10.107, de 8 de maio de 1968, do qual é parte integrante o Fundo Rotativo a que se refere o parágrafo único do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 172, de 26 de dezembro de 1969, passa a incorporar, com as respectivas dotações orçamentárias, o Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB.

Artigo 2.º — A incorporação referida no artigo anterior destina-se ao cumprimento do disposto no inciso III do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172, de 26 de dezembro de 1969, combinado com o inciso IX do mesmo artigo, acrescentado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 201, de 10 de março de 1970.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 18 de março de 1970.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

ANEXO N.º 2

DECRETO N.º 52.433, DE 6 DE ABRIL DE 1970

Aprova o Regulamento do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o regulamento do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos ns. 50.079, de 24 de julho de 1968, 50.592, de 29 de outubro de 1968 e 52.292, de 21 de agosto de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

Eduardo Riomey Yassuda — Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Publicado na Casa Civil, aos 6 de abril de 1970.

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO DO FOMENTO ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

Do órgão e de suas finalidades

Artigo 1.º — O Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, criado pelo Decreto-Lei n.º 172, de 26 de dezembro de 1969, é uma entidade autárquica com personalidade jurídica própria, sede e fóro na cidade de São Paulo, com autonomia administrativa e financeira dentro dos limites traçados pelo Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, vinculado administrativamente à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas e sob controle financeiro da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — O FESB gozará, inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das imunidades, isenções e privilégios conferidos à Fazenda Pública Estadual.

Artigo 2.º — O FESB tem por finalidade:

I — exercer o controle da poluição dos recursos hídricos existentes no território estadual, de acordo com a legislação específica;

II — executar e administrar obras e serviços relativos ao abastecimento de água e siste-

mas de esgotos nas áreas não servidas pelo Departamento de Águas e Esgotos — DAE, Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP e Companhia de Saneamento da Baixada Santista — SBS;

III — conceder empréstimos para execução de obras e serviços destinados à melhoria das condições sanitárias das regiões sob seu campo de ação, bem como exercer a fiscalização correspondente que garanta a efetiva aplicação de seus recursos;

IV — prestar assistência financeira aos municípios do Estado, nos casos de calamidade pública e comprovada incapacidade econômica e financeira;

V — administrar fundos de financiamento destinados a assistir financeiramente à execução de obras e serviços relacionados com o saneamento básico;

VI — desenvolver serviços técnicos relacionados com a análise e elaboração de projetos técnicos, econômico-financeiros e administrativos de serviços de águas e esgotos e com a fiscalização de sua execução;

VII — participar de programas inter-secretariais de combate a moléstias de veiculação hídrica e de outros, no setor de saúde pública;

VIII — prestar assistência técnica a terceiros no campo do saneamento básico;

IX — promover campanhas de esclarecimento relativas às atividades do saneamento básico, inclusive de combate à poluição das águas;

X — promover pesquisas, estudos, treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal e manter intercâmbio cultural com outros núcleos de pesquisa e atividade, no campo da Engenharia Sanitária;

XI — realizar exames e análises para controle da qualidade de água para abastecimento domiciliar e residuária, na forma do disposto no artigo 17.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio e da Receita

Artigo 3.º — Constituem o patrimônio do FESB:

I — os bens, valores e direitos reais, atualmente destinados, empregados e utilizados em virtudes de atuação, até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 172, de 26 de dezembro de 1969, do Fundo Estadual criado pela Lei n.º 10.107, de 8 de maio de 1968;

II — os bens, direitos e valores adquiridos com recursos da autarquia ou de terceiros, e que se destinem ao desempenho de suas finalidades.

Artigo 4.º — Constituem receita do FESB:

I — dotação anual do Governo do Estado, consignada em orçamento;

II — créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III — contribuições da União e de outros Estados, dos Municípios, de autarquias e de outras entidades descentralizadas, das quais o Poder Público de qualquer forma participe;

IV — produto de suas operações de crédito, juros de depósitos bancários e os de outras operações;

V — auxílios, subvenções, contribuições, participação em convênios, financiamentos e doações de entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou internacionais;

VI — produto de cobrança de serviços, exames, ensaios, análise e outras tarefas efetuadas a terceiros;

VII — taxas de administração e produtos decorrentes de convênios para execução de serviços, no campo de sua especialidade;

VIII — recursos provenientes de seus cursos de treinamento e aperfeiçoamento;

IX — rendas provenientes de pesquisa, de assistência técnica na administração, operação e manutenção de sistemas de águas e esgotos, ou decorrentes de estudos, pesquisas e exames efetuados em materiais, equipamentos ou métodos utilizados em instalações de saneamento básico;

X — produto das multas decorrentes de infrações às normas de controle de poluição dos corpos de água.

CAPÍTULO III

Da Organização

Seção I — Da Estrutura
Artigo 5.º — O FESB terá a seguinte Estrutura:

I — Conselho Deliberativo;

II — Superintendência;

- a) Superintendente;
- b) Superintendente-Adjunto;
- c) Assessoria Geral;
- d) Assessoria de Comunicações;
- e) Auditoria;

III — Procuradoria Jurídica;

IV — Diretoria de Planejamento e Controle, compreendendo:

- a) Divisão de Programação, com:
 - a.1 — Seção de Orçamento-Programa;
 - a.2 — Seção de Financiamento;
 - a.3 — Seção de Controle e Avaliação;
- b) Serviço de Documentação e Estatística:
 - b.1 — Seção de Documentação;
 - b.2 — Seção de Estatística;
- c) Divisão de Estudos e Projetos, com:
 - c.1 — Seção de Estudos de Viabilidade;
 - c.2 — Seção de Projetos;
 - c.3 — Seção de Estudos Especiais;
- d) Serviço de Organização e Métodos;
 - d.1 — Seção de Planejamento de Recursos Humanos;
 - d.2 — Seção de Estudos de Organização;
 - d.3 — Seção de Manuais de Procedimento;

V — Diretoria de Obras e Assistência aos Municípios:

- a) Assistência Técnica;
- b) Divisão de Licitações, com:
 - b.1 — Seção de Editais e Especificações;
 - b.2 — Seção de Orçamento e Preço;
 - b.3 — Seção de Cadastro de Firmas;
- c) Divisão Executiva, compreendendo até 10 Sub-Divisões Regionais, com:
 - c.1 — Seção Administrativa;
 - c.2 — Seção de Fiscalização de Obras;
 - c.3 — Seção de Assistência a Operação e Manutenção;
- d) Divisão de Serviços e Obras Especiais, com:
 - d.1 — Seção de Águas Subterrâneas;
 - d.2 — Seção de Projetos Executivos;
 - d.3 — Seção de Assistência Técnica aos Municípios;

VI — Diretoria de Controle da Poluição das Águas;

- a) Comitê Técnico de Controle da Poluição das Águas;
- b) Assessoria;
- c) Divisão de Estudos e Planejamento, com:
 - c.1 — Seção de Projetos Industriais;
 - c.2 — Seção de Programação;
 - c.3 — Seção de Controle;
- d) Divisão de Operações, com:
 - d.1 — Seção de Fiscalização;
 - d.2 — Seção de Orientação Preventiva;
 - d.3 — Seção de Orientação Corretiva;
- e) Serviço Regional de Controle de Poluição das Águas, com as 3 (três) seções previstas para a Divisão de Operações.

VII — Centro Tecnológico de Saneamento Básico:

- a) Junta Consultiva;
- b) Divisão de Treinamento e Assistência, com:
 - b.1 — Seção de Cursos;
 - b.2 — Seção de Publicações e Divulgação;
 - b.3 — Seção de Assistência Técnica;
 - b.4 — Estações Experimentais;
- c) Divisão de Estudos e Pesquisas, com:
 - c.1 — Seção de Estudos de Poluição;
 - c.2 — Seção de Pesquisas Hidrobiológicas;
 - c.3 — Seção de Exames de Resíduos;
 - c.4 — Seção de Estudos Especiais;
- d) Divisão de Ensaios e Normalização, com:
 - d.1 — Seção de Ensaios e Recebimentos;
 - d.2 — Seção de Normas e Especificações;
 - d.3 — Seção de Materiais e Equipamentos;
- e) Laboratórios Regionais;
- f) Divisão de Laboratórios Gerais, com:
 - f.1 — Laboratório Físico-Químico;
 - f.2 — Laboratório de Bacteriologia e Biologia;
 - f.3 — Seção de Operação de Campo;
- g) Divisão de Programas e Avaliação, com:
 - g.1 — Seção de Planejamento;
 - g.2 — Seção de Apropriação de Custos;
 - g.3 — Seção de Programação e Controle;
- h) Seção de Serviços Gerais, com 4 (quatro) Setores:
 - i) Biblioteca;

VIII — Divisão Administrativa:

- a) Serviço de Contabilidade e Finanças:
 - a.1 — Seção de Contabilidade;
 - a.2 — Seção de Orçamento e Custos;
- b) Serviço de Pessoal e Atividades Complementares;

- b.1 — Seção de Pessoal;
- b.2 — Seção de Material;
- b.3 — Seção de Comunicações;
- b.4 — Seção de Transportes;
- b.5 — Setor de Zeladoria.

§ 1.º — As unidades de infra-estrutura terão suas atribuições fixadas pelo Superintendente.

§ 2.º — A implantação das unidades Regionais da Diretoria de Obras e Assistência aos Municípios, será feita por etapas, obedecendo-se a plano aprovado pelo Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

§ 3.º — O Serviço Regional de Controle de Poluição das Águas, e o Laboratório Regional, do Centro Tecnológico de Saneamento Básico — CETESB, que funcionarão obedecendo, respectivamente, diretrizes da mencionada Diretoria e do referido Centro, terão suporte administrativo e colaboração da Sub-Divisão Regional, da Diretoria de Obras e de Assistência aos Municípios, junto à qual deverão estar instalados.

SEÇÃO II

Do Conselho Deliberativo

Artigo 6.º — O Conselho Deliberativo do Fomento Estadual de Saneamento Básico, de caráter especializado, terá a seguinte composição:

I — O Superintendente da autarquia, na qualidade de Presidente nato;

II — Um representante da Secretaria dos Serviços de Obras Públicas;

III — Um representante do Departamento de Engenharia Hidráulica da Universidade de São Paulo;

IV — um representante de unidade central de saneamento da Secretaria da Saúde;

V — um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

VI — um representante da Secretaria da Fazenda;

§ 1.º — Os membros do Conselho têm mandato de 4 (quatro) anos, na forma prevista no § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 201, de 10 de março de 1970.

§ 2.º — O Presidente do Conselho não tem direito a voto na apreciação de propostas por êle encaminhadas ao Conselho e constantes do inciso V do artigo 7.º.

§ 3.º — Havendo empate na votação da matéria de competência do Conselho, constantes dos incisos I, II, III e IV, do artigo 7.º, será o assunto submetido à decisão do Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

§ 4.º — A periodicidade, forma de convocação das reuniões e demais aspectos do funcionamento do Conselho, não abrangidos neste artigo, serão objeto de seu regimento interno, a ser aprovado pelo Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 7.º — Compete ao Conselho Deliberativo:

I — decidir sobre a aplicação dos recursos da autarquia e do Fundo criado pela Lei n.º 10.107, de 8 de maio de 1968, na concessão dos emprésti-

mos para execução de obras e serviços de saneamento básico e prestação de assistência financeira aos municípios, observado o disposto nos incisos III e IV do artigo 2.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 172, de 26 de dezembro de 1969:

II — estabelecer normas para a rotatividade de recursos mencionados no inciso I, de acôrdo com a legislação em vigor;

III — aprovar a aceitação de contribuições particulares ou oficiais, visando à sua aplicação especial ou condicional;

IV — decidir sobre as propostas de alienações de bens imóveis da autarquia;

V — examinar e opinar nas propostas a lhes serem obrigatoriamente encaminhadas pelo Superintendente e referentes a:

a) política geral e planos de trabalho da autarquia;

b) política de recursos humanos, Quadro de pessoal, com classificação de funções, níveis salariais, requisitos para preenchimento de funções e indicação para preenchimento de funções de confiança;

c) modificações na organização da autarquia;

VI — convocar servidores da autarquia e convidar especialistas para prestar esclarecimentos em assuntos de competência do Conselho;

VII — elaborar seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Secretário dos Serviços e Obras Públicas;

VIII — opinar sobre outros assuntos de interesse da Autarquia, que lhe forem encaminhados pelo Superintendente.

SEÇÃO III

Da Superintendência

Artigo 8.º — Compete ao Superintendente do Fomento Estadual de Saneamento Básico:

I — dirigir a autarquia e representá-la em juízo ou fora dêle;

II — presidir o Conselho Deliberativo;

III — propor ao Conselho Deliberativo os programas de trabalho, planos de aplicação de recursos e demais assuntos da autarquia, nos termos do disposto no artigo 7.º dêste Regulamento;

IV — aprovar normas de organização e funcionamento interno da autarquia, observado o disposto neste Regulamento;

V — admitir, nomear, contratar, dispensar, exonerar e praticar os demais atos de administração do pessoal, na forma da legislação em vigor;

VI — designar os responsáveis por funções de confiança;

VII — contratar obras e serviços e autorizar despesas dentro dos limites fixados por legislação específica;

VIII — autorizar abertura de licitações e homologar seus resultados;

IX — apresentar anualmente, até 30 de janeiro, para parecer do Conselho Deliberativo, relatório circunstanciado sobre o desenvolvimento dos trabalhos da autarquia, acompanhado dos elementos econômico-financeiros e administrativos necessários à sua instrução;

X — resolver os casos omissos e praticar todos os demais atos necessários ao funcionamento regular do FESB.

Parágrafo único — O Superintendente poderá delegar atribuições aos seus subordinados, sempre que necessário ao bom cumprimento das finalidades da autarquia, observadas as limitações legais.

Artigo 9.º — Ao Superintendente-Adjunto compete:

I — substituir o Superintendente em seus impedimentos;

II — Supervisionar as assessorias da Superintendência.

Artigo 10 — A Assessoria Geral tem por função prestar assessoramento técnico ou jurídico à Superintendência e aos demais órgãos de primeira linha da autarquia.

Artigo 11 — A Assessoria de Comunicações compete:

I — reunir, interpretar e transmitir informações relativas ao procedimento do público e de entidades com as quais o FESB mantenha relação;

II — opinar, obrigatoriamente, sobre a oportunidade das medidas de caráter externo que devam ser tomadas pelas Diretorias e demais unidades do FESB;

III — pesquisar a opinião de servidores, a de interessados em seus serviços e da população em geral, com relação à entidade, para orientação ou reformulação de programas, medidas ou procedimentos;

IV — coordenar contatos internos, informações e recomendações sobre relações com os servidores e empregados.

V — programar a colocação de material publicitário e de divulgação, sobre atividades da autarquia, junto a órgãos de comunicação;

VI — manter arquivo de fotografias, filmes e outros materiais de documentação e divulgação.

Artigo 12 — A Auditoria será interna e externa, segundo programação da Superintendência.

Parágrafo único — A auditoria externa exercerá as funções de avaliação do funcionamento e dos resultados dos serviços autônomos de saneamento básico nos municípios do Estado e as referentes à exequibilidade dos financiamentos a eles referentes.

SEÇÃO IV

Da Procuradoria Jurídica

Artigo 13 — A Procuradoria Jurídica compete:

I — officiar em tôdas as ações em que o FESB seja autor, réu interveniente ou, por qualquer forma, interessado;

II — promover, judicial ou amigavelmente, as desapropriações de bens imóveis e outros necessários aos serviços e obras da autarquia;

III — colaborar, na parte que lhe diz respeito, com todos os órgãos do FESB, na elaboração de contratos, termos, editais de concorrência e quaisquer outros documentos que reclamem sua assistência;

IV — minutar as escrituras públicas ou particulares de interesse da autarquia;

V — cobrar, judicial ou amigavelmente, as multas por infrações de leis e regulamentos da alçada do FESB, bem como promover as demais sanções respectivas;

VI — intervir em todos os processos administrativos de acidentes do trabalho;

VII — dar pareceres jurídicos sobre qualquer assunto, quando solicitado pela Superintendência e Diretores das diferentes unidades do FESB.

SEÇÃO V

Da Diretoria de Planejamento e Contrôlê

Artigo 14 — A Diretoria de Planejamento e Contrôlê compete:

I — efetuar o planejamento geral das atividades de tôdas as unidades da autarquia;

II — avaliar e controlar a ação do FESB, através de dados que obrigatoriamente lhe serão enviados pelas demais dependências do órgão;

III — elaborar o orçamento-programa da autarquia e acompanhar sua execução, avaliando-lhe os resultados;

IV — manter um permanente serviço de atualização do orçamento-programa, em face de seu desenvolvimento;

V — manter e operar sistemas de documentação e estatística, inclusive de elementos sobre a situação dos serviços de saneamento básico nos municípios do Estado;

VI — estudar e propor financiamento de obras e serviços de saneamento básico, com recursos próprios ou provenientes de outros órgãos de financiamento, dos quais o FESB venha a ser agente promotor;

VII — elaborar estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira, bem como os projetos básicos, relativos às obras objeto dos financiamentos aludidos no inciso anterior;

VIII — executar ou promover estudos de organização e métodos, relativos ao funcionamento do FESB;

IX — preparar normas, instruções e manuais de procedimento e de rotina administrativos.

SEÇÃO VI

Da Diretoria de Obras e de Assistência aos Municípios

Artigo 15 — Compete à Diretoria de Obras e de Assistência aos Municípios:

I — elaborar o projeto do orçamento-programa da unidade, seguindo normas e instruções estabelecidas pela Diretoria de Planejamento e Contrôles;

II — elaborar projetos executivos concernentes à esfera de atuação da entidade;

III — promover e julgar as licitações relativas à execução dos serviços e obras, de acordo com normas e especificações elaboradas pela Diretoria de Planejamento e Contrôles;

IV — providenciar a elaboração dos contratos necessários aos empreendimentos de sua competência;

V — supervisionar a ação dos serviços regionais a que alude a alínea «c», do inciso IV do artigo 5.º com referência às medidas destinadas a:

a) acompanhar e fiscalizar a execução de obras, efetuar medições correspondentes e autorizar pagamentos relativos às mesmas;

b) proporcionar assistência técnica a operação e manutenção dos serviços de água e esgotos, bem como a outros assuntos relacionados com o saneamento básico, seguindo normas, especificações e instruções técnicas estabelecidas pelo CETESB;

c) prestar assistência às Prefeituras, relativamente a financiamentos, organização de serviços e sistemas tarifários, bem como avaliar os resultados da implantação de serviços autônomos de água e esgotos, em consonância com orientação fixada pela Diretoria de Planejamento e Contrôles;

d) executar serviços locais, necessários às demais unidades administrativas ou de interesse geral do FESB, inclusive os que se relacionem com o controle de poluição dos corpos de água e com a aplicação da legislação referente a esse controle.

§ 1.º — As atribuições do presente artigo serão exercidas através da implantação progressiva de Regionais, em número não superior a dez, agrupadas em 3 (três) zonas, na forma do disposto no § 2.º do artigo 5.º.

§ 2.º — O âmbito de atuação das Regionais abrangerá a fiscalização das obras de saneamento básico, a assistência aos serviços autônomos e o controle preventivo e corretivo da poluição dos corpos d'água, obedecido, quanto a esta última atuação, o disposto no § 3.º do artigo 5.º.

§ 3.º — Enquanto não forem implantadas as unidades regionais, os serviços referidos neste artigo ficarão sob responsabilidade direta da unidade central.

SEÇÃO VII

Da Diretoria de Controle da Poluição das Águas

Artigo 16 — A Diretoria de Controle da Poluição das Águas compete:

I — elaborar o projeto do orçamento-programa da unidade, seguindo normas e instruções

estabelecidas pela Diretoria de Planejamento e Contrôles;

II — programar e executar a ação destinada ao combate à poluição dos corpos de água no Estado, valendo-se do suporte técnico especializado do Centro Tecnológico de Saneamento Básico — CETESB;

III — estudar e propor a classificação das águas receptoras, bem como o enquadramento dos corpos de água na classificação que fôr estabelecida;

IV — fixar características admissíveis e condições de lançamento para efluentes e resíduos;

V — fiscalizar os lançamentos feitos por entidades públicas e particulares;

VI — efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que produzam ou lancem resíduos, de qualquer natureza, nos corpos de água;

VII — desenvolver campanhas de esclarecimento, visando à preservação dos recursos hídricos;

VIII — propor ao Poder Executivo e aos Municípios normas disciplinadoras a serem observadas nos Planos Diretores urbanos e regionais, que interessem à preservação dos recursos hídricos, bem como sugerir requisitos mínimos para aprovação, pela autoridade competente, de projetos de estabelecimentos industriais ou comerciais;

IX — instruir a aplicação da legislação referente à proteção dos recursos hídricos contra a poluição.

Artigo 17 — O Comitê Técnico de Controle da Poluição das Águas, será constituído de 6 (seis) membros e dos respectivos suplentes, a saber:

I — 2 (dois) membros indicados pelo Secretário dos Serviços e Obras Públicas, sendo um deles do Departamento de Águas e Energia Elétrica;

II — um membro indicado pelo Superintendente do FESB;

III — um membro indicado pela Secretaria da Saúde;

IV — um membro indicado pela Secretaria da Agricultura;

V — um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

§ 1.º — Os membros e suplentes do Comitê serão de livre nomeação e exoneração do Governador.

§ 2.º — O Secretário dos Serviços e Obras Públicas indicará, dentre os membros referidos nos incisos I e II deste artigo, o Presidente do Comitê, devendo a indicação recair em profissional de notória especialização em engenharia sanitária.

§ 3.º — O membro e seu suplente, a que se refere o inciso V, serão escolhidos de lista tripla apresentada pela entidade e submetida ao Governador pelo Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

§ 4.º — O mandato dos membros do Comitê será de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 5.º — Perderá o mandato, automaticamente, o membro do Comitê que deixar de comparecer a 4 (quatro) sessões ordinárias em cada exercício.

§ 6.º — Serão fixados em regimento interno o número de sessões e demais normas de funcionamento do Comitê.

Artigo 18 — O Comitê Técnico de Controle de Poluição das Águas terá as seguintes atribuições:

I — apreciar e aprovar programas de controle de poluição das águas, a serem submetidos à administração superior;

II — apreciar e aprovar estudos sobre regulamentos, instruções e normas, visando ao desenvolvimento dos programas de controle de poluição dos corpos de água;

III — aprovar, tendo em vista o encaminhamento às autoridades competentes, os projetos de atos normativos previstos na legislação de controle de poluição de águas;

IV — acompanhar os programas em desenvolvimento, emitindo parecer sobre relatórios periódicos de avaliação, a serem submetidos pelo Superintendente do FESB à aprovação do Secretário dos Serviços e Obras Públicas;

V — examinar e decidir sobre os recursos contra a aplicação da legislação de controle da poluição das águas que lhe forem encaminhados, nos termos da referida legislação;

VI — elaborar seu regimento interno e apresentá-lo, através do Superintendente, ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas, para aprovação.

SEÇÃO VIII

Do Centro Tecnológico de Saneamento Básico

Artigo 19 — Ao Centro Tecnológico de Saneamento Básico — CETESB compete:

I — elaborar o projeto do orçamento-programa da unidade, seguindo normas e instruções estabelecidas pela Diretoria de Planejamento e Controle;

II — efetuar exames e análises de águas de abastecimento e residuárias em todo o Estado;

III — exercer, às expensas dos serviços públicos de abastecimento operados pelo Estado ou por entidades sob seu controle, o exame rotineiro da qualidade da água e, mediante acôrdo, dos que são operados por outras entidades;

IV — prestar subsídios em matéria de sua especialidade e que forem necessários ao desempenho das demais unidades do FESB, especialmente os destinados a instruir a programação e execução, por parte da Diretoria de Controle da Poluição das Águas, da ação destinada ao combate à poluição dos corpos de água no Estado;

V — examinar, em convênio com entidades interessadas, a qualidade da água nos mananciais de abastecimento e de outros cursos e coleções de água, tendo em vista o controle da poluição;

VI — efetuar outros exames, análises e ensaios no campo da Engenharia Sanitária;

VII — promover, em harmonia com os programas da Universidade de São Paulo, pesquisas e estudos no campo da engenharia sanitária em geral e, em particular, no setor de saneamento básico, especialmente no que se relacione com a qualidade das águas de abastecimento, técnicas de purificação, tratamento e disposição de águas residuárias, bem como com os demais aspectos relativos ao uso da água;

VIII — elaborar normas, especificações e instruções técnicas sobre obras, serviços e equipamentos, referentes ao saneamento básico e promover sua divulgação e medidas para treinamento e pesquisa sistemática, necessários à sua implantação e progressivo aperfeiçoamento;

IX — programar e promover cursos de treinamento e aperfeiçoamento para engenheiros químicos, biólogos, técnicos de laboratório e outros profissionais, em assuntos pertinentes a exames e análises de águas, bem como a técnicas de purificação de águas, de tratamento de esgotos, de controle da poluição das águas, de projeto, construção e operação de obras e serviços de saneamento básico, ou de outros setores no campo da engenharia sanitária;

X — proporcionar, em convênio, aulas práticas a estudantes da Universidade de São Paulo, de outros estabelecimentos de ensino universitário ou técnico, do país ou do Exterior;

XI — prestar assistência técnica especializada na operação e manutenção de sistemas de água e esgotos;

XII — manter um serviço de apropriação de custos, tendo em vista os trabalhos remunerados desenvolvidos em convênio com outras entidades.

Parágrafo único — Serão remunerados os serviços prestados pelo CETESB a terceiros.

Artigo 20 — Funcionará, adjunta à direção do Centro Tecnológico de Saneamento Básico — CETESB, uma Junta Consultiva, à qual competirá:

I — propor diretrizes para a elaboração do orçamento-programa específico do CETESB;

II — opinar sobre o andamento dos trabalhos, acompanhando sua execução, conforme relatórios apresentados pelo seu Diretor;

III — recomendar medidas que visem melhorar suas atividades;

IV — aprovar os valores retributórios propostos para os trabalhos prestados pelo CETESB.

Artigo 21 — A Junta Consultiva será composta de 10 (dez) membros, com representantes do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, Departamento de Águas e Esgotos — DAE, Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP, Companhia de Saneamento da Baixada Santista — SBS, Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP, Secretaria da Saúde Pública, Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, Faculdade de Higiene e Saúde Pública, da Universidade de São Paulo e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, e um de livre escolha do Governador do Estado.

SEÇÃO IX

Da Divisão Administrativa

Artigo 22 — A Divisão Administrativa compete:

I — exercer a contabilização orçamentária, patrimonial e financeira de todas as unidades administrativas do organismo;

II — elaborar o projeto do orçamento-programa da unidade, seguindo normas e instruções estabelecidas pela Diretoria de Planejamento e Controle;

III — exercer permanente controle das operações e movimentos financeiros;

IV — manter sistema de apropriação de custos de serviços e equipamentos, relacionados com as atividades da autarquia;

V — organizar e administrar todos os serviços relativos a pessoal comunicações, protocolo, arquivo, material, transporte, zeladoria, conservação e manutenção de próprios e instalações.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

Artigo 23 — O quadro de pessoal do FESB, com os correspondentes níveis de remuneração, compatíveis com o mercado de trabalho, e o respectivo plano de classificação de cargos e funções, serão propostos pelo Superintendente ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas e aprovados pelo Governador do Estado.

Artigo 24 — As funções de chefia, direção, assistência e assessoramento serão exercidas em confiança, não estando sujeitas à seleção prevista no artigo 27.

Artigo 25 — O servidor do quadro de pessoal da autarquia ou à sua disposição, designado para responder por funções de confiança, perceberá, durante o período em que as exercer, «pro labore» de valor correspondente à diferença entre seu salário, ou a retribuição total que vem percebendo e o salário fixado para a função que passa a exercer.

Parágrafo único — Na designação a que se refere o presente artigo, serão exigidos os mesmos requisitos estabelecidos para o provimento de funções de confiança.

Artigo 26 — O Pessoal do FESB será admitido sob regime empregatício da legislação trabalhista.

Artigo 27 — O preenchimento de funções do quadro do FESB será precedido de seleção, que poderá incluir provas teóricas ou práticas.

§ 1.º — A seleção deverá ser realizada através de técnicas que permitam avaliar a aptidão compatível com as exigências estabelecidas na descrição de funções.

§ 2.º — A seleção de candidatos deverá ter ampla divulgação interna e externa, esta através de jornal de grande circulação no Estado.

Artigo 28 — Os servidores da Administração Pública direta e indireta, colocados à disposição do FESB, assumirão funções previstas no Quadro de Pessoal da Autarquia, mediante a correspondente remuneração.

Parágrafo único — Na aplicação do disposto neste artigo observar-se-á, se for o caso, o sistema de «pro labore» previsto no artigo 25, observadas as restrições legais.

Artigo 29 — O pessoal a serviço do FESB, por relação de emprego, e inclusive o que for colocado à sua disposição, terá 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 1.º — Por proposta do Superintendente ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas, poderá ser estabelecido horário especial a pessoal especializado ou em exercício de funções de confiança.

§ 2.º — O Superintendente poderá autorizar compensação de horas de trabalho, de acordo com os interesses da autarquia.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Artigo 30 — O FESB adotará, no tocante à sua gestão interna, os seguintes princípios e normas:

I — quanto à administração financeira;

a) elaboração de orçamento e custeio e de investimento, bem como de programação financeira, consoante normas do Regulamento que será baixado pelo Governador do Estado, por proposta da Secretaria da Fazenda, adequadas a seu programa de trabalho;

b) dotação de plano e sistema de contabilidade e de apuração de custos, de forma a permitir a análise da situação econômica, financeira e operacional da entidade, em seus vários setores, bem assim a formulação de programas de atividades;

II — quanto às aquisições, serviços e obras:

a) realização, de acordo com os princípios da licitação;

b) organização e manutenção de cadastro de contratantes, indicativo de sua capacidade financeira e operacional, bem assim de seu comportamento em relação à entidade;

III — quanto às alienações de bens móveis e imóveis, sujeição ao princípio da licitação, ficando as dos últimos condicionadas à autorização legislativa.

Artigo 31 — Serão submetidos à aprovação do Governador, além dos atos atribuídos à sua competência na legislação vigente:

I — os planos e programas de trabalho;

II — os orçamentos de custeio e de capital e as respectivas alterações;

III — a programação financeira anual, relativa a despesas de investimentos, que será estabelecida de acordo com as normas fixadas para o desembolso de recursos orçamentários pela Secretaria da Fazenda;

IV — a organização da autarquia e de seu quadro pessoal;

V — a definição de frotas de veículos a serem utilizados;

VI — a aquisição de equipamentos de processamento de dados;

VII — as tabelas de preços de produtos, serviços e operações quando, no interesse público, lhe fôr determinado.

Artigo 32 — Serão submetidos à aprovação do Secretário dos Serviços e Obras Públicas:

I — os atos que devam ser efetivamente aprovados pelo Governador;

II — a realização de despesas, as compras e as contratações de serviços, especialmente quanto a estas últimas, as de publicidade e de execução das obras, desde que excedam o montante fixado como de competência do Superintendente.

Artigo 33 — Para os efeitos da tutela administrativa sobre o FESB, o Secretário dos Serviços e Obras Públicas baixará normas para o exercício do controle e avaliação dos resultados das atividades da autarquia.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N.º 288 — ST-6

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Decreto

que baixa o regulamento do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB.

O regulamento ora proposto a Vossa Excelência foi elaborado em obediência às diretrizes fixadas no Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, que dispôs sobre entidades descentralizadas; tem êle o propósito de servir como ato normativo básico da organização do FESB.

Nesse sentido, o regulamento cuida de vincular a Autarquia à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, de detalhar suas finalidades sua estrutura e suas atribuições, da competência do Conselho Deliberativo e do Superintendente, bem como, das normas comuns sobre pessoal, administração financeira, aquisições, serviços e obras e outras, aplicáveis às entidades descentralizadas.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Luís Arrobas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

ANEXO N.º 3

DECRETO-LEI N.º 195-A DE 19 DE FEVEREIRO DE 1970

Dispõe sobre a proteção dos recursos hídricos contra agentes poluidores

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Os efluentes das rêdes de esgotos, os resíduos líquidos das indústrias e os resíduos sólidos domésticos ou industriais somente poderão ser lançados nas águas situadas no território do Estado, interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, desde que não sejam considerados poluentes, na forma estabelecida neste decreto-lei.

Parágrafo único — A presente prescrição aplica-se aos lançamentos dos resíduos e efluentes referidos neste artigo, feitos nos corpos de água, diretamente pelo poluidor, ou indiretamente através de canalizações públicas ou privadas, ou de outros dispositivos de transporte, próprios ou de terceiros.

Artigo 2.º — Consideram-se poluentes, para os efeitos deste decreto-lei, os efluentes e resíduos que:

I — constituam ameaça à saúde, segurança ou bem-estar das populações, prejudiquem a vida aquática ou, ainda, alterem as características das águas receptoras, tornando-as impróprias para

abastecimento ou para fins agrícolas, comerciais, industriais ou recreativos, consoante o disposto no artigo 5.º;

II — apresentem características físicas, químicas ou biológicas em desacordo com os índices estabelecidos em decorrência deste decreto-lei.

Artigo 3.º — Ao Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB caberá exercer o controle de poluição das águas no Estado.

Parágrafo único — O regulamento do presente decreto-lei estabelecerá:

1 — a discriminação da competência do pessoal para aplicação de seus dispositivos ou dêle decorrentes;

2 — os casos em que a ação do FESB poderá ser exercida conjuntamente com a de outras Secretarias de Estado, por delegação de atribuições nele previstas.

Artigo 4.º — No exercício das atribuições previstas no artigo anterior, competirá ao FESB;

I — propor, para efeito do disposto no artigo 5.º, a classificação das águas receptoras e o enquadramento, nessa classificação, dos corpos de água, e as características e condições de lançamento de efluentes e resíduos;

II — fiscalizar os lançamentos feitos por entidades públicas e particulares;

III — efetuar exames das águas receptoras de efluentes e resíduos;

IV — efetuar inspeções a estabelecimentos, instalações e sistemas que produzam ou lancem resíduos, de qualquer natureza, aos corpos de água;

V — prestar assistência na elaboração de projetos de instalações para disposição de despejos;

VI — coordenar e indicar prioridades nos financiamentos a serem concedidos para a construção de estações depuradoras e outros implementos para disposição de despejos;

VII — efetuar campanhas de esclarecimentos para a preservação dos recursos hídricos;

VIII — efetuar pesquisas, visando a aperfeiçoar os métodos de controle da poluição das águas;

IX — solicitar a colaboração de outras entidades, públicas ou privadas, na obtenção de informações relativas à ocorrência de poluição nas águas do Estado, bem como de elementos necessários ao seu controle;

X — estudar e propor aos municípios, em colaboração com os órgãos competentes do Estado, os requisitos mínimos para aprovação de instalações de estabelecimentos industriais e comerciais e as normas a serem observadas na elaboração de planos diretores urbanos e regionais, no interesse da preservação dos recursos hídricos;

XI — aplicar multas aos infratores das exigências estabelecidas em decorrência do presente decreto-lei;

XII — propor ao Poder Executivo normas, regulamentos e modificações na legislação sanitária relativa ao controle da poluição das águas;

XIII — tomar outras medidas necessárias ao cumprimento deste decreto-lei.

Parágrafo único — Para os fins a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, o FESB efetuará vistorias, análises, exames de efluentes e resíduos e demais medidas pertinentes à fiscalização, ficando assegurado a seu agentes credenciados o acesso e permanência que se tornarem necessários, em propriedades públicas e particulares.

Artigo 5.º — Serão fixados por decreto:

I — a classificação das águas do Estado, em função dos usos preponderantes;

II — o enquadramento dos corpos de água receptores na classificação citada no inciso anterior;

III — as características admissíveis e as condições de lançamento de efluentes e resíduos domésticos e industriais.

Parágrafo único — Para os efeitos deste decreto-lei, a classificação de preponderância incidirá sobre um dos seguintes usos da água:

- 1 — abastecimento doméstico;
- 2 — abastecimento industrial;
- 3 — irrigação;
- 4 — preservação de flora e fauna;
- 5 — recreação;
- 6 — navegação;
- 7 — diluição de despejos.

Artigo 6.º — A aprovação, por parte dos órgãos competentes, de projetos de instalação ou ampliação de estabelecimentos industriais e de loteamento será obrigatoriamente comunicada ao FESB, para efeito de cadastramento visando ao controle da poluição das águas.

Parágrafo único — A aprovação referida neste artigo não exime os estabelecimentos industriais ou entidades loteadoras dos exames e exigências que forem feitas com relação a instalações de tratamento ou disposição de resíduos, nem implica no reconhecimento de que tais resíduos não sejam poluentes.

Artigo 7.º — As indústrias que, nos termos de legislação anterior, possuírem instalações de tratamento de seus despejos, terão prazo a ser fixado por decreto, para se adaptarem às exigências do presente decreto-lei ou às dele decorrentes, desde que essas instalações sejam mantidas em operação com a capacidade, condições de funcionamento e demais características para as quais foram aprovadas.

Artigo 8.º — Aos infratores das disposições deste decreto-lei, ou dos decretos dele decorrentes, serão aplicadas pelo FESB, observado o disposto no parágrafo único do artigo 3.º, as seguintes penalidades:

I — advertência, com fixação de prazo para cessar a causa da infração, no caso de primeira infração;

II — multa de $\frac{1}{3}$ (um terço) a 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no Estado, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III — interdição da atividade causadora da poluição, independente da sanção prevista no inciso anterior, para as infrações gravíssimas.

§ 1.º — Para efeito de aplicação das multas de que trata este artigo, as infrações se classificam em:

1 — leves, aquelas que comprometam o uso preponderante da água;

2 — graves, aquelas que impossibilitem o aproveitamento normal da água, quanto ao seu uso preponderante;

3 — gravíssima, aquelas que atentem à saúde pública.

§ 2.º — Na aplicação das multas a que se refere o inciso II deste artigo, será observada a seguinte proporção:

1 — de $\frac{1}{3}$ (um terço) a 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no Estado, em caso de infração leve;

2 — de 4 (quatro) a 6 (seis) vezes o valor do mesmo salário, em caso de infração grave;

3 — de 7 (sete) a 10 (dez) vezes o valor do mesmo salário, em caso de infração gravíssima.

Artigo 9.º — As autoridades sanitárias, as de fiscalização de caça e pesca e todos os serviços públicos estaduais ou sob controle do Estado, relacionados com obras e serviços de saneamento, deverão, sempre que fôr de seu conhecimento, notificar o Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, sobre a ocorrência de infração aos dispositivos deste decreto-lei.

Artigo 10 — Este decreto-lei será regulamentado dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 11 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis números 2.182, de 23 de julho de 1953 e 3.068, de 14 de julho de 1955.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de fevereiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Eduardo Riomey Yassuda — Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de fevereiro de 1970.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1970.

CC-ATL n. 21

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, que dispõe sobre a proteção dos recursos hídricos contra agentes poluidores.

Ante a gravidade do problema resultante da poluição das águas, que vem assumindo, dia a dia, contornos alarmantes, e em face das limitações

decorrentes da legislação atual, que dificulta a execução de medidas reais de controle, teve, a Secretaria dos Serviços e Obras Públicas a iniciativa de promover a revisão do assunto e, ao mesmo tempo, dotar a Pasta de recursos estruturais, capazes de assegurar uma atuação enérgica e eficiente no combate à poluição, providências essas consubstanciadas no texto de decreto-lei anexo.

Este, em síntese, procura corrigir os inconvenientes da situação atual, através das seguintes medidas:

— estabelecimento de nova maneira de classificar os resíduos e efluentes, de modo a permitir aos agentes da fiscalização facilidade na caracterização das infrações;

— atribuição de funções de controle e fiscalização ao Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, porém, com possibilidade de utilização de agentes de outras Secretarias, estrategicamente mais próximos de pequenos focos de poluição;

— indicação de posturas e normas a serem atendidas pelos estabelecimentos industriais e pelas entidades loteadoras, para efeito de cadastramento e fiscalização;

— cominação de penalidades para a eventual inobservância às suas disposições legais.

Expostas, assim, as relevantes finalidades, que justificam a adoção das medidas insertas no decreto-lei, reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado.